

DIARIO OFFICIAL

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 117

RIO DE JANEIRO

SABBADO, 3 DE MAIO DE 1890

Amanhã não será publicado o DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. — DE 2 DE MAIO DE 1890

Manda observar o regulamento para execução do decreto n. 130 A de 11 de janeiro de 1890, que substituiu as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de credito movel.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, para execução do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3275 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de credito movel, que se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Justica, que assim o façam executar. Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento a que se refere o Decreto n. desta data

PARTE I

Das hypothecas e onus reaes

TITULO I

Do registro geral

CAPITULO I

DA INAUGURAÇÃO DO REGISTRO GERAL NAS NOVAS COMARCAS

Art. 1.º O registro geral, decretado na lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, e regulamento que baixou com o decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865, e no decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona, e será estabelecido em todas as novas dentro em oito dias, depois da instalação dellas.

§ 1.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, presidirá a instalação do registro o juiz da 1ª vara civil.

§ 2.º Desde a instalação do registro geral, nos termos da lei n. 1237 e decreto n. 3453 citados e do presente decreto, realizam-se todos os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para valer contra os terceiros.

Art. 2.º A inauguração do registro geral será precedida por editaes do juiz de direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar auto da solemnidade, especificando:

§ 1.º O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela forma que este regulamento prescreve.

Art. 3.º O auto da inauguração escrever-se-ha no livro—Protocollo (art. 11, n. 1), em a pagina immediatamente seguinte a do termo de abertura.

Art. 4.º Si por motivo imprevisto, no tempo aprazado para a inauguração do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, ainda assim se effectuará a instalação.

§ 1.º O juiz de direito, para o acto da inauguração do registro, nomeará um dos tabelliães ou escrivães.

§ 2.º Os officiaes do registro podem utilizar-se de cadernos provisoriamente, quando no exercicio de seus officios fóra da cidade ou villas, contando que esses cadernos se achem devidamente legalisados, e depois se transfirem para os livros competentes os registros provisorios.

Art. 5.º Uma copia do auto da inauguração será logo remettida ao Governo na capital federal e aos Governadores nos Estados.

CAPITULO II

DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 6.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º, § 3º, do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890:

§ 1.º Aos officiaes que actualmente existem, ou forem creados pelo Governo na capital federal e pelos Governadores nas capitães, cidades e villas dos Estados, que para esse fim designarem, precedendo informações dos juizes de direito.

§ 2.º Fóra da capital federal e das capitães dos Estados, a um dos tabelliães do termo, nomeado pelo governador.

§ 3.º E' obrigado a servir o lugar de official do registro o tabellião, que for designado pelo Governo, na capital federal, ou pelos Governadores, nos Estados.

Art. 7.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos juizes de direito.

Art. 8.º Os officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 9.º Todavia, os officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que necessarios forem para o respectivo serviço.

Art. 10. Estes escreventes juramentados, que se denominarão sub-officiaes, ficam habilitados para escrever todos os actos do registro geral, contando que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuada, porém, a escripturação e a numeração de ordem do livro — Protocollo, que exclusiva e pessoalmente incumbem do official.

CAPITULO III

DOS LIVROS DO REGISTRO GERAL

Art. 11. Os livros indispensaveis ao registro geral são os seguintes:

N. 1. Protocollo, com 300 folhas.

N. 2. Inscipção especial, com 300 ditas.

N. 3. Transcripção das transmissões, com 450 ditas.

N. 4. Transcripção dos onus reaes, com 300 ditas.

N. 5. Transcripção do penhor agricola, com 300 ditas.

N. 6. Indicador real, com 300 ditas.

N. 7. Indicador pessoal, com 300 ditas.

Paragrapho unico. Os livros do registro sob o n. 6, nos quaes ora transcripto o penhor de escravos, serão incinerados, e si delles constarem outros registros, estes serão transportados com e mesmo numero de ordem para os novos livros do n. 2, 4, ou 5.

Art. 12. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous auxiliares: um do livro n. 2, outro do livro n. 3 (arts. 28 e 29).

Art. 13. Todos estes livros serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, ou pela pessoa a quem elle confiar este trabalho.

Art. 14. Estes livros, salvo o do Protocollo, serão isentos de sello.

Art. 15. Elles serão, em todas as comarcas da Republica, uniformes e regulados pelos modelos annexos a este regulamento.

Art. 16. Os livros prescriptos no art. 11 serão ministrados a primeira vez pelo Governo, na capital federal, e pelos Governadores, nos Estados, aos officiaes do registro, os quaes indemnizarão o seu custo a repartição, de onde os receberem.

Art. 17. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos primeiros.

Art. 18. Os livros do registro terão tres classes, que se distinguirão pelo numero de folhas correspondente a cada classe, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º Os da 1ª classe serão para a capital federal e capitães dos Estados, onde houver officiaes especiaes.

§ 2.º Os da 2ª classe pertencem ás comarcas de 2ª e 3ª entrâncias.

§ 3.º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de 1ª entrância.

Art. 19. Os livros da 1ª classe terão o numero de folhas designadas no art. 11, os da 2ª classe metade dessas folhas, e os da 3ª um terço dellas.

Art. 20. Em se findando um livro, o immediato conservará o mesmo numero, com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim: Livro n. 1 — A. Livro n. 1 — B.

Art. 21. Os numeros de ordem de cada livro não se interromperão com o fim delle, mas continuarão infinitamente nos livros seguintes.

Art. 22. A pagina imediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes, limitando entre si dous espaços.

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes variarão segundo a forma especial de cada livro. Assim:

1890. PROTOCOLLO.			1890. PROTOCOLLO.		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 23. O livro n. 1 — Protocollo — é a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem. (Art. 43.)

Art. 24. O livro n. 2 — Inscripção especial — é destinado para a inscripção das hypothecas especiaes ou especializadas, e escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada inscripção abrangerá o verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, occupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em numero bastante para formar tantas columnas quantos os requisitos da inscripção (art. 193), e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para receber as averbações.

Quando finda a inscripção, se traçará uma linha horizontal, que a separe da inscripção seguinte.

Art. 25. O livro n. 3 — Transcripção das transmissões — a transcrever a transmissões dos immoveis susceptíveis de hypotheca. (Art. 2º do decreto n. 169 A.)

Este livro escripturar-se-ha pelo modo seguinte:

Cada transcripção comprehenderá todo o verso de uma folha e toda a face seguinte.

Este espaço dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos da transcripção. (Art. 245.)

Art. 26. O livro n. 4 — Transcripção dos omissões — escripturar-se-ha pela forma seguinte:

Cada transcripção terá largura igual á que para cada inscripção exige o art. 24; e, onde houver transcripção, traçar-se-ha uma linha horizontal, que a extirpe da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos determinados pelo art. 246.

Art. 27. O livro n. 5 servirá para a transcripção do registro agrícola estabelecido pelos decretos ns. 165 A e 166 A, de 17 e 19 de janeiro de 1890.

Este livro escripturar-se-ha como o livro n. 4, dividindo-se em tantas columnas, quantos os requisitos exigidos pelo art. 246.

Art. 28. O livro auxiliar do n. 2 destina-se ás transcripções especializadas e inscriptas, conforme este regulamento.

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 29. O livro auxiliar do livro n. 3 será escripturado como os livros de notas dos tabelliães, havendo, porém, entre as transcripções, um espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e á pagina do livro n. 3, de onde consta a mesma transcripção por extracto. (Art. 8º do decr. n. 169 A.)

Art. 30. O livro n. 6 — Indicador real — é o registro de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram nos livros ns. 2, 3, 4 e 5.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as freguezias, que se comprehendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da pagina do livro, e cada espaço cinco columnas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º Numero de ordem;
- 2.º Denominação do immovel, si for rural; menção da rua e seu numero, si for urbano;
- 3.º O nome do proprietario;
- 4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 3, 4 e 5;
- 5.º Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim:

1890 Candelaria

1890 Candelaria

Art. 31. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido alfabeticamente, e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que activa ou passiva, individual ou collectivamente, figuram nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares, dispostas em columnas, quantas forem necessarias para os seguintes requisitos:

- § 1.º Numero de ordem.
- § 2.º Nomes das pessoas.
- § 3.º Domicilio.
- § 4.º Profissão.
- § 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.
- § 6.º Anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 32. Si o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no — Indicador real ou pessoal — somente se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro, onde se lavrar a nova inscripção, ou transcripção.

Art. 33. Si na mesma inscripção, ou transcripção, figurar o nome de uma pessoa, activa, ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no — Indicador pessoal — com referencia reciproca na columna das anotações.

Art. 34. As indicações do — Indicador real ou pessoal — terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á freguezia onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto.

Art. 35. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no — Indicador real —, ou a uma letra do alphabeto no — Indicador pessoal —, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Parágrafo unico. O registro de uma freguezia novamente creada, far-se-ha no livro seguinte n.º 6 A, continuando o das outras no livro n.º 6.

Art. 36. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á freguezia, ou á letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras letras, ou freguezias.

Art. 37. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sairão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciais, ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-hão no mesmo escriptorio.

Art. 28. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o official guardará debaixo de chave, em lugar seguro, os livros Protocollo, Indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados, no mesmo dia.

Art. 39. Se a transcrição (livro n. 3) comprehender mais de um immovel (arts. 202 e 252) o espaço determinado no art. 28 duplicará, ou triplicará, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

Continuão em vigor os molelos que acompanharão o Dec. n. 3453 do 26 de abril de 1865.

CAPITULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 40. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã, e terminará ás 6 da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 41. São nulos os registros lavrados antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsáveis os officiaes pelas perdas e damnos, além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso dos arts. 59 e 60.

Art. 42. Logo que qualquer titulo for apresentado para se inscrever, transcrever, ou averbar, o official do registro tomará, no Protocollo, a data da sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

Assim :

Numero tal	} Protocollo.
Pagina tal	

Apresentado no dia tal, das 6 ás 12 ou das 12 ás 6.

O official F....

Art. 43. O numero da ordem do Protocollo determina a prioridade do titulo ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (arts. 58 e 60) anteriormente registrados.

Art. 44. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 45. O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 ás 12 horas, e, de tarde, das 12 ás 6 horas.

Art. 46. Não se dá prioridade entre os titulos, que tem o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, ás transacções, que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo for mais antigo em data.

Art. 47. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 48. Si mais de um titulo for apresentado pela mesma pessoa, em relação ao mesmo objecto, o numero da ordem será o mesmo, adicionado, nos outros titulos, com as letras A, B, C.

Art. 49. Tomada a data da apresentação e o numero de ordem no Protocollo, e reduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 50. A pessoa que requerer a inscripção, ou transcrição, de qualquer titulo, apresentará ao official do registro :

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para a inscripção, ou transcrição, este regulamento exige, e pela mesma ordem em que se exigem.

Estes extractos serão assignados pela parte, ou por seu advogado, ou procurador.

Art. 51. Sempre que o titulo apresentado for escripto particular, no caso em que é admissivel (art. 8º, § 2º do dec.), apresentar-se-ha em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro.

Art. 52. Sendo os extractos conformes um ao outro, além de sufficientes (art. 50), o official fará segundo elles a inscripção, ou transcrição.

Art. 53. Si, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará o registro, supprindo pelo titulo o que no extracto faltar.

Art. 54. Effectuando o registro, o official procederá assim :

§ 1.º Lançará no Protocollo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal.

§ 2.º Indicar, no Indicador real, os immoveis inscriptos, transcriptos. (Art. 30.)

§ 3.º Indicar, no Indicador pessoal, as pessoas que figuram na inscripção, ou transcrição. (Art. 31)

Art. 55. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no titulo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal —, o official entregará á parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando, e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 56. Outro extracto com o outro titulo, si o titulo for escripto particular (art. 51), serão archivados conforme o art. 7º.

Art. 57. No caso de averbação, o official procederá na forma dos arts. 54, § 1º, 55 e 56.

Art. 58. Sendo hora de fechar o registro, nenhum acto mais se poderá praticar.

O official, no livro — Protocollo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 59. Si, todavia, ao chegar a hora do encerramento estiver por acabar um registro começado, prorogar-se-ha a hora até que elle se conclui.

Art. 60. Durante a prorrogação, porém, nem uma nova apresentação se admitirá.

Art. 61. Todos os titulos, que em tempo forem apresentados e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-hão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 62. Os actos da inscripção, transcrição, ou averbação, salvo os casos expressos neste regulamento, não podem ser praticados pelos officiaes do registro *ex-officio*, senão a requerimento das partes.

Art. 63. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste regulamento (arts. 211 e 244), são partes legitimas, para requerer o registro, aquelles que transmittem, ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que lhes succedem, ou os representam.

Art. 64. Consideram-se terceiros, no sentido da lei, todos os que não forem partes no contracto, ou seus herdeiros.

Art. 65. Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados, antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes compete.

Art. 66. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo, pôde recusar-lhe o registro, entregando-o á parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito.

Art. 67. Neste caso, o official, na columna das annotações do Protocollo, certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou ao titulo, e que resumidamente especificará.

Art. 68. A parte, juntando o titulo, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá ao juiz de direito que, não obstante ella, mande proceer ao registro.

Art. 69. Decidindo o juiz de direito que a duvida procede, escreverá do juiz de direito remetterá certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando, na columna das annotações, que a duvida foi considerada procedente por despacho do juiz de direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 70. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentando novo o seu titulo, com certidão de despacho do juiz de direito, e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 71. Pela forma determinada nos artigos antecedentes procederá o official, quer o titulo lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero da ordem, que ao titulo compete, qual só se cancellará á vista de decisão judicial, ou por accordo entre as partes.

Art. 72. Todas as inscripções, ou transcrições, onde terminarem, serão assignadas pelo official do registro.

Art. 73. Todas as averbações serão numeradas, datadas assignadas pelo official do registro.

Art. 74. Não são admissiveis, para os actos do registro, sinão os titulos seguintes :

§ 1.º Os instrumentos publicos ;

§ 2.º Os escriptos particulares assignados pelas partes, que nelles figuraram, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello competente. (Art. 8º do dec.)

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalizados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 75. As averbações de que falla este capitulo, comprehendem as cessões, subrogações, a extincção total, ou parcial, e ge-

mente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem inscripção, ou transcripção, quer em relação às pessoas, quer em acção aos immoveis, que nesses actos figuram.

Art. 76. Os papeis respeitantes ao serviço annual do registro são archivados sob o rotulo de anno, a que pertencem, e divididos em tantos maços, como as classes seguintes:

Extractos;
Títulos;
Documentos.
Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular, com o numero de ordem do Protocollo, relativo à inscripção, transcripção, ou averbação, a que esses papeis se referem.

Os papeis da mesma classe, que tiverem o mesmo numero de ordem do Protocollo, serão reunidos e emmassados sob um só rotulo.

CAPITULO V

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 77. Os officiaes do registro são obrigados:

1.º A passar as certidões requeridas.

2.º A mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes, que ellas pedirem.

Art. 78. Qualquer pessoa é competente, para requerer certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Art. 79. Recusando, ou demorando o official a certidão, pôde a parte recorrer ao juiz de direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 80. As certidões serão passadas pelo official do registro em dependência de qualquer despacho.

Art. 81. Quando no registro houver muita affluencia de trabalho, pôde algum dos sub-officiaes do registro ser autorizado pelo juiz de direito, a requerimento do official do registro, para passar certidões independentemente da subscripção do mesmo official (Art. 10.)

Art. 82. As certidões devem ser passadas, não só dos livros do registro, sinão tambem dos documentos archivados.

Art. 83. As certidões devem passar-se conforme o que o juiz de direito, ou quesitos da petição, que as requerer.

Art. 84. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção, ou averbação, posteriores ao acto cuja certidão se pede, quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar nesta não obstante as especificações do quesito as circumstancias, sob pena de responsabilidade pelas perdas e danos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 85. As certidões serão passadas com a brevidade possível, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Art. 86. Para ser possível a verificação da demora, o official, ao que receber alguma petição de certidão, dará á parte a seguinte nota:

Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.

O official F., ou sub-official F. »

CAPITULO VI

DOS EMOLUMENTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 77. As despesas da transcripção incumbem ao adquirente (Art. 7º, § 2º do Dec.)

Art. 83. As despesas da inscripção competem ao devedor. (Art. 8º do Dec.)

Art. 89. As despesas das averbações e certidões pertencem ao requerente.

Quando, porém, o transmittente, ou o credor fizer as averbações, e as despesas por elle incumbem ao adquirente. O credor, terá contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 91. Os officiaes do registro levarão, de cada inscripção, transcripção, 3\$000; pelas averbações, 1\$500; pelas certidões e extrahções, o mesmo que os tabelães percebem. (Art. 94 do Regul. do Registro)

Art. 92. Além disto, os officiaes do registro percebem:

1.º Por cada referenda aos numeros de ordem e paginas dos livros, ou de cada averbação, ou transcripção, 100 réis.

§ 2.º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3.º Por cada indicação do Indicador real, ou pessoal, comprehendidas todas as referencias, 1\$500.

Art. 93. Quando as partes, além da transcripção por extracto, quizerem a transcripção *de verbo ad verbum* (Art. 8º, § 3º do Dec.), os emolumentos serão duplicados.

Art. 94. Os officiaes do registro são obrigados a lançar no rotulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos, que perceberem.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 95. Os principaes deveres dos officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.º A nota da apresentação dos titulos, com determinação do seu numero de ordem, não só no protocollo, como no titulo apresentado. (Art. 42.)

§ 2.º Conferencia dos extractos, entre si e com o titulo. (Art. 52.)

§ 3.º Registro do titulo, com todos os requisitos que este regulamento exige.

§ 4.º Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal. (Arts. 30 e 31.)

§ 5.º As averbações e referencias, que este regulamento prescreve.

§ 6.º O preparo dos livros, no tempo e sob a fôrma que este regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos. (Art. 17.)

§ 7.º A guarda dos livros do registro. (Art. 38.)

Art. 96. Serão suspensos por um mez a um anno os officiaes do registro, que infringirem os deveres enumerados no artigo antecedente.

Art. 97. As outras infracções do regulamento serão punidas com suspensão por um a tres mezes.

Art. 98. Essas penas disciplinares não eximem os officiaes da responsabilidade criminal, ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade, ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

CAPITULO VIII

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 99. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o cancellamento se fizer.

Art. 100. O cancellamento refere-se ás inscripções, transcripções e averbações.

Art. 101. Pôde ser requerido pelas pessoas, que o registro prejudicar.

Art. 102. Sômente são habéis para o cancellamento os titulos seguintes:

§ 1.º Sentença passada em julgado.

§ 2.º Documento authenticico, de onde conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 103. O registro emquanto não se cancelar, produz todos os seus effectos legais, ainda quando por outra maneira se prove que o contracto está desfeito, extinto, annullado, ou rescindido.

Paragrapho unico. As nullidades de pleno direito e não dependentes de acção, uma vez provadas, invalidam o registro, ainda que este não se tenha cancellado.

Art. 104. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extinta nos termos do art. 228, sendo, em tal caso, licito ao credor requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 105. Outrosim, se o cancellamento se fundar na nullidade da inscripção, ou transcripção, e não na nullidade, ou rescisão, do contracto, a nova inscripção, ou transcripção, só valerá desde a sua data.

Art. 106. O cancellamento pôde ser total, ou parcial.

TITULO II

Das hypothecas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Não ha outras hypothecas, senão as que estabelece o decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, isto é:

§ 1.º A hypotheca legal, a qual comprehende:

- a) a das mulheres casadas;
- b) a dos menores;
- c) a dos interdictos;
- d) a da fazenda publica geral e a dos Estados, ou municipios;
- e) a das corporações de mão-morta;
- f) a dos offendidos;
- g) a dos coherdeiros.

§ 2.º A hypotheca convencional.

§ 3.º A hypotheca judiciaria.

Art. 108. A hypotheca judiciaria não importa preferencia, mas consiste somente no direito, que tem o exequente, de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado.

Art. 109. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes, que a favor de certos creditos o Código Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 110. Os navios não são objecto de hypotheca e registro; mas subsistem as obrigações reaes, que, sem o nome de hypotheca, estabeleceu sobre elles o Código Commercial, as quaes se registrarão nas juntas e inspectorias commerciaes.

Art. 111. A hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella afiança, e commerciantes algum ou todos os credores. (Art. 2º do Dec.).

Art. 112. As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes. (Art. 2º § 9º).

Art. 113. A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscrição.

Art. 114. Todas as hypothecas são especiaes, ou especializadas.

Art. 115. A hypotheca convencional é sempre especial, sob pena de nullidade, cumprido que determine, ou estime a quantia; que afiança.

Só pôdo recahir sobre immoveis especificados, e existentes ao tempo do contracto. (Art. 4º do Dec.).

Art. 116. Devem ser necessariamente especializadas, para se poderem inscrever, e, inscriptas, valer contra terceiros, todas as hypothecas legaes, salva a hypothese do art. 195 § unico.

Art. 117. A especialização consiste:

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis, que ficam especialmente hypothecados. (Art. 3º do Dec.).

Art. 118. Consideram-se especializadas e apenas dependentes da inscrição para valer contra terceiros:

§ 1.º A hypotheca do co-herdeiro. (Art. 200).

§ 2.º A hypotheca judicial. (Art. 201).

Art. 119. Só pôde hypothecar quem pôde alhear.

Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados. (Art. 2º do Dec.).

Paragrapho unico. Entre as pessoas que podem hypothecar, comprehendem-se:

a) as ordens terceiras e irmandades.

b) os menores e interdictos, mediante autorização do juiz de orphãos, sendo o respectivo alvará transcripto na escriptura, sob pena de nullidade da hypotheca.

Art. 120. Continuam em vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Código do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem immoveis. (Art. 2º, § 5º do Dec.).

Fica salva a restricção estabelecida pelo art. 60 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 121. O dominio superveniente revalida desde a inscrição as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíam os immoveis hypothecados. (Art. 2º, § 6º do Dec.).

Art. 122. O fiador o qualquer terceiro podem hypothecar os seus immoveis em garantia de obrigações alheias. (Art. 2º, § 7º do Dec.).

Art. 123. Si o immovel ou immoveis legal ou convencionalmente hypothecados perecerem, ou soffrerem deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor logo demandar a, si o devedor recusar o reforço da hypotheca. (Art. 4º, § 3º do Dec.).

Art. 124. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes, nos consulados, com as solemnidades e condições que esta lei prescreve. (Art. 4º, § 4º do Dec.).

Art. 125. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma dellas, todas se reputarão vencidas. (Art. 4º, § 9º do Dec.).

Art. 126. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 127. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas antes da data da escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes à epocha legal da quebra. (Art. 2º, § 10 do Dec.).

Art. 128. São validas, pois, as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 129. Todavia, são nullas as inscrições e transcrições requeridas após a sentença da abertura de fallencia.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 130. A hypotheca convencional não se pôde constituir senão por escriptura publica, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que a constituirem; pena de nullidade. (Art. 4º, § 6º do Dec.).

E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que validas sejam, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

§ 1.º Declaração expressa, que nellas se fará por parte do mutuário, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estellionato a inexactidão ou falsidade nessa declaração.

§ 2.º Nos contractos celebrados com as sociedades de credito real a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados se determinará por accordo entre as partes.

Art. 131. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte, valendo contra terceiros sómente desde a data da respectiva inscrição:

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatela, a hypotheca legal do menor, ou interdicto, sobre os immoveis do tutor, ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto, a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pai, ou da mãe nos termos do art. 94 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigível, a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pai.

§ 4.º Desde o casamento, e por este facto, a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio, sobre os immoveis do pae, ou mãe, que passar a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigível a hypotheca legal da mulher casada, pelos bens que lhe acontecerem na constancia do matrimonio com a clausula de — não com munhão, sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo de nomeação, ou pelo termo de fiança, a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis, ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data, a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.º Pelo facto do crime, a hypotheca legal do offendido sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, a hypotheca legal do co-herdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 132. Os dotes e contratos ante-nupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica;
Sem expressa exclusão da communhão;
Sem estimação;
Sem insinuação, nos casos em que a lei exige. (Art. 3.º § 9.º do ec.)

CAPITULO III

DO OBJECTO DA HYPOTHECA

Art. 133. Só podem ser objecto de hypotheca por si sós:

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou os que o são por sua natureza;

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos;

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 4.º Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos.

§ 5.º As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

Art. 134. Podem ser objecto de hypotheca, mas junctamente com os immoveis a que pertencem, os accessorios dos immoveis e os immoveis por destino.

Art. 135. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas, e com elles se podem hypothecar, os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

Art. 136. Fica entendido que não são objecto de hypotheca os immoveis, assim chamados, pelo objecto a que se applicam, como são:

O usufructo;

As servidões;

As acções de reivindicção.

CAPITULO IV

DA COMPREHENSÃO DA HYPOTHECA

Art. 137. A hypotheca abrange:

§ 1.º O immovel com todas as suas pertenças e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as hemfiteorias, que accrescerem ao immovel depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se consideram incluídos os fructos pendentes, das propriedades urbanas e agricolas, bem como os alugueis dos predios. (Art. 4.º, § 2.º do Dec.)

§ 5.º O preço que no caso de sinistro é devido pelo segurador e segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por effeito de perda, ou deterioração.

Art. 138. Na generica disposição do artigo antecedente se substituem:

§ 1.º Os novos edificios construídos no solo hypothecado.

consolidação de um dominio com outro, quando os bens forem emphyteuticos.

terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados exactamente ao immovel hypothecado, no caso seguinte:

o devedor readquire as partes de um immovel hypothecado posteriormente fraccionado por divisão ou partilha.

CAPITULO V

DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 139. Compete:

§ 1.º Ao juiz a especialização da hypotheca legal da mulher casada e dos offendidos.

§ 2.º Ao juiz a especialização da hypotheca legal da fazenda publica.

§ 3.º Ao juiz a especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.º Ao juizo do civil a especialização da hypotheca legal da mulher casada e dos offendidos.

Art. 140. São competentes, para requerer a especialização da hypotheca legal da mulher casada, bem como a dos menores e interdictos:

§ 1.º Os responsaveis;

§ 2.º Os adquirentes. (Art. 10, § 10 do Dec.)

Art. 141. A especialização da hypotheca legal da fazenda publica deve ser requerida:

§ 1.º Pelos responsaveis, ou seus fiadores;

§ 2.º Pelo empregado que designar o ministerio da fazenda, quando a hypotheca tocar a fazenda geral;

§ 3.º Pelo empregado que designar o Governador do Estado, quando tocar a fazenda deste;

§ 4.º Pelo empregado que designar a camara municipal, ou intendencia, quando tocar a fazenda municipal.

Art. 142. A especialização da hypotheca legal das corporações de mão-morta será requerida pelos responsaveis, o procurador que as mesmas corporações para esse fim nomear.

Art. 143. A especialização da hypotheca dos offendidos será requerida, por estes, ou pelos responsaveis.

Art. 144. Sollicitada a especialização mediante requerimento, onde a parte deve demonstrar, e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o juiz mandará logo proceder:

1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.º A avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruida com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como com a relação dos immoveis, que o responsavel possua, se outros tiver, alem dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados far-se-hão por peritos nomeados pelo juiz a aprazimento das partes.

Art. 147. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura antenupcial. (Art. 3.º, § 9.º do Dec.)

Art. 148. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da fazenda publica, que será o mesmo da fiança prestada pelo responsavel.

Art. 149. O valor da responsabilidade das hypothecas dos menores interdictos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-ha, tendo-se em attenção a importância dos bens e os rendimentos, que o responsavel ha de receber, e deve accumular até ao fim da tutela, curatela, ou administração.

Art. 150. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os immoveis, mas somente os outros bens.

Art. 151. O valor da responsabilidade do criminoso calcular-se-ha segundo as regras determinadas noCodigo Criminal.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, silvos os casos dos arts. 147 e 148, e avaliados os immoveis designados, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas, para dizerem o que lhes convier:

1.º Sobre o valor da responsabilidade;

2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados;

3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 153. Logo que as partes allegarem o seu direito, o juiz homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e suficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes) do responsavel (tal).

Art. 154. O juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, a denominação, a situação e as caracteristicos dos immoveis, que se vão inscrever.

Art. 155. Si o juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar, todavia, que os immoveis designados não são livres, ou não são suficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 156. Do despacho do juiz:

1.º Que homologa, ou corrige o arbitramento e a avaliação;

2.º Que julga, ou não livres, ou suficientes os immoveis designados.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, procederá a inscripção.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando que os immoveis são suficientes, julgará por sentença a especialização, mandando

75. Não é lícito ao adquirente oppôr ao sequestro ou execução sentença contra elle promovida a excepção de excussão officio de ordem.

disposição é applicavel ao terceiro, que constituir hypoteca a favor do devedor.

Art. 276. Tambem não é lícito ao adquirente largar, ou entregar o immovel; ant. responderá sempre pelo resultado da excussão judicial, como se determina na parte IV deste regulamento.

Art. 277. O adquirente:

§ 1.º Que soffrer a desapropriação do immovel;

§ 2.º Que pagar a hypoteca;

§ 3.º Que pagar a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação;

§ 4.º Que supportar custas e despesas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

PARTE II

Do credito real

TITULO UNICO

CAPITULO I

DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

Art. 278. As sociedades de credito real, ás quaes é concedida pelo decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, a emissão de letras hypothecarias, dependem de especial autorização do Governo, a cuja approvação serão previamente sujeitos os respectivos estatutos. (Art. 13 § 1º do Dec.)

Art. 279. Essas sociedades só podem contrahir hypothecas na circumscripção territorial, que lhes determinar o governo.

Art. 280. As circumscripções territoriaes podem comprehendem um ou mais Estados.

Art. 281. A circumscripção territorial, fixada a uma sociedade, só se considerará exclusiva, quando o decreto de autorização expressamente lhe conceder este privilegio.

Art. 282. As sociedades de credito real não poderão ter circumscripção territorial exclusiva, senão:

§ 1.º Sendo constituídas pela forma anonyma.

§ 2.º Sendo sujeitas á fiscalisação do governo.

§ 3.º Sendo reguladas pela disposição do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, no que lhes fór applicavel.

Art. 283. Os estatutos das sociedades de credito real devem determinar:

§ 1.º As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos empréstimos a longo prazo.

§ 2.º Sua denominação.

§ 3.º O tempo da duração.

§ 4.º O capital social.

§ 5.º O regimen administrativo da sociedade.

§ 6.º A proporção do capital social, cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

§ 7.º As épocas em que se devem organizar, e publicar os inventarios e balanços; não podendo estes deixar de verificar-se, pelo menos, uma vez em cada anno.

A não publicação dos balanços annuaes sujeita a sociedade á vigilancia e fiscalisação do governo.

§ 8.º A circumscripção territorial, que a sociedade pretende.

§ 9.º O modo de avaliação da propriedade.

§ 10. A tarifa para o calculo da amortisação e percentagem de administração.

§ 11. O modo e condição dos pagamentos antecipados.

§ 12. O intervallo entre o pagamento das annuidades e dos juros das letras hypothecarias.

§ 13. A constituição do fundo de reserva.

§ 14. Os casos de dissolução voluntária da sociedade.

§ 15. A forma e condições da liquidação.

§ 16. O modo da emissão e amortização das letras hypothecarias.

§ 17. O modo de annullação das letras remidas.

Art. 284. Nos mesmos estatutos póderão as sociedades impôr as condições seguintes:

§ 1.º Que a divida se tornará exigivel e a sociedade terá direito a uma indemnização nelles determinada, si o mutuário não denunciar á sociedade a alienação total, ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado.

§ 2.º Que o mutuário ficará sujeito á sanção do paragrapho antecedente, si igualmente não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse, ou ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ 3.º Que a divida e a indemnização do § 1º serão tambem exigiveis, si o devedor tiver occultado á sociedade factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, o extinguam, ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 4.º Que o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, seja seguro contra o fogo á custa dos mutuários.

§ 5.º Que taes e taes immoveis são excluidos da hypoteca admittida pela sociedade para os empréstimos hypothecarios.

§ 6.º Clausulas especiaes destinadas a assegurar o effectivo emprego dos capitales emprestados no interesse da propriedade agricola hypothecada, acautelando-a contra o abandono e desleixo por parte de seu dono, o devedor hypothecario, bem como a promover o desenvolvimento e prosperidade della.

Art. 285. Sendo a sociedade anonyma, os estatutos tambem deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 286. Estas sociedades, além das operações de hypoteca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, a beneficio da lavoura e industrias que lhes são connexas, podem effectuar mais as seguintes:

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como sobre criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localisação de imigrantes, para lavrarem e cultivarem o solo;

b) Sobre construcção de casas, destinadas á habitação de cultivadores, colonos, ou imigrantes, a realis de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes;

c) Sobre dessecamento, drenagem e irrigação do solo;

d) Sobre plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructíferas;

e) Sobre nivelamento e orientação de terrenos, construcção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalização e direcção de torrentes, lagos e rios;

f) Sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do *caoutchouc* (borrach.);

g) Sobre propriedades urbanas.

Podem, outrossim, em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer:

1.º Descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo;

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie;

3.º Adquirir terras, incultas, ou não, dividil-as, demarcal-as e colonizal-as;

4.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes;

5.º Construir estradas de ferro, engenhas centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares;

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas, ou particulares;

7.º Administrar, gerir, e custear quaesquer empresas, ou estabelecimentos industriaes, que adquiram, ou fundem, por conta propria, ou alheia;

8.º Contractar com os governos, geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;

9.º Contractar a venda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes ás ditas associações, ou a terceiros;

10. Emitir letras hypothecarias, ou de penhor;

11. Emitir obrigações ao portador, por conta propria, ou de terceiros;

12. Emitir letras ao portador com prazo fixo.

13. Emitir bilhetes ao portador sobre as bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Art. 287. O capital das sociedades, bem como as letras hypothecarias, ou a sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrendatagem, ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta de siza.

Art. 288. As sociedades podem ter, onde lhes convier, as agencias necessarias para o serviço das suas operações.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 289. Os empréstimos, em que se devam fundar as letras hypothecarias, podem celebrar sinão sobre primeira edida, ou subrogada, em conformidade de 19 de janeiro de 1890, e este regulamento.

Art. 290. Se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia.

Art. 291. Nenhum empréstimo hypothecario póde exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 292. Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro, ou em letras hypothecarias. (Art. 13 § 11 do Dec.)

Paraphrasis unico. As cautelas representativas das letras hypothecarias, assim como as de accções de bancos e sociedades anonymas, gozam de todos os direitos pertencentes aos titulos que representarem até que por ellas sejam substituidas.

Art. 293. Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 294. As sociedades de credito real poderão levantar empréstimos, ou fazer quaesquer operações sobre suas letras, quando e como lhes convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo á emissão de letras hypothecarias.

Art. 295. No acto do empréstimo a sociedade receberá logo do mutuario, ou do fuzir do capital, a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até ao fim do semestre, em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 296. Si nos estatutos se fixar o minimo dos empréstimos, nada obsta a que os pequenos proprietarios se reunam, para fazer um empréstimo colectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 297. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis:

§ 1.º Por annuidades successivas.

§ 2.º Por antecipação. (Art. 7º e 9º do Dec.)

Art. 298. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se complete no prazo maximo de 50 annos.

Art. 299. A annuidade comprehend:

§ 1.º O juro estipulado.

§ 2.º A amortização.

§ 3.º A percentagem da administração.

Art. 300. Quando a sociedade de credito real for exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 %.

Art. 301. A amortização calcular-se-ha sobre o juro e a duração do empréstimo.

Art. 302. A percentagem da administração será fixada na forma dos estatutos.

Art. 303. O pagamento das annuidades será em dinheiro e por semestres.

Art. 304. E facultado ao mutuario o direito de pagar antecipadamente a sua divida.

Art. 305. Este pagamento antecipado póde ser total, ou parcial.

Art. 306. Se o pagamento for parcial effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

Art. 307. Os pagamentos antecipados podem realizar-se em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de serie.

Art. 308. O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito á sociedade para haver uma indemnização sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Esta indemnização taxar-se-ha nos estatutos. (Art. 13, § 8º do Dec.)

Art. 309. As sociedades não podem fazer empréstimos hypothecarios, senão até o decuplo do capital social realizado.

CAPITULO III

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 310. As letras hypothecarias rejuntam-se em series de longos prazos; pelo que a soma do valor nominal das

Art. 311. As letras hypothecarias são nominativas ao portador. (Art. 13, § 2º do Dec.)

Art. 312. As letras nominativas são transmissiveis, cujo effecto é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313. A faculdade da transmissão por via de quem dizer que se prohiba outro qualquer meio legítimo de transferir essa propriedade.

Art. 314. As letras ao portador transferem-se por tradição.

Art. 315. O valor das letras hypothecarias nunca será superior a 100\$000. (Art. 13, § 4º do Dec.)

Art. 316. Podem negociar-se em qualquer parte as letras hypothecarias, qualquer que seja a circumscripção em que forem creadas.

Art. 317. As letras hypothecarias terão a sua validade, relativa ao anno da sua emissão.

Art. 318. As letras hypothecarias não teem valor nominal total das que ficarem em circulação; cada uma ceda a somma, de que, nessa época, a sociedade for composta de empréstimos hypothecarios (art. 310), salvo a parte que não for amortizada.

Art. 319. O pagamento por via do sorteio realiza-se da annuidade destinada para amortização e com a parte dos pagamentos antecipados, quando estes se fizerem.

Art. 320. Proceder-se-ha ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada anno. Proceder-se a sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hypothecarias, emitidas durante o mesmo anno, collocar-se-hão em uma só roda, havendo tantas rodas, quantos os annos da emissão.

De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras correspondente á somma destinada pela sociedade para cada criação annual.

Art. 321. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas, no dia annuciado.

Art. 322. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, si for possivel.

Art. 323. Desde o dia annuciado cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 324. Das letras hypothecarias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo do pagamento.

Art. 325. Os juros das letras hypothecarias pagar-se-hão por semestre, da mesma sorte que a annuidade.

Art. 326. A época dos pagamentos das annuidades combinar-se-ha com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo á sociedade para cobrar dos seus devedores as annuidades, com que deve pagar os juros. (Art. 13, § 9º do Dec.)

Art. 327. As letras hypothecarias teem por garantia:

§ 1.º Os immoveis hypothecarios.

§ 2.º O fundo social.

§ 3.º O fundo de reserva.

Art. 328. Sob as garantias do paraphrasis antecedente, as letras hypothecarias teem preferencia a quaesquer titulos de divida chirographaria, ou privilegiada. (Art. 17 do Dec.)

Art. 329. Fica entendido que as letras hypothecarias teem garantia directa sobre tal ou tal immo-vel da sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente sobre os immoveis hypothecados. (Art. 334)

Art. 330. Queimar-se-hão letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio.

Art. 331. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão selladas com sello especial.

Art. 332. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concurrencia com as outras, e serão levadas á circulação logo que houver novos empréstimos.

Art. 333. As letras hypothecarias gosam, outrossim, da isenção conferida pelo art. 150 do regulamento n. 737 de 1850, para effecto de não ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças á fazenda publica, em fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria, ou privilegiada.

proceder à inscrição da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal), ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 159. Si se tratar da especialisação da hypotheca legal da mulher casada, ou de menores e interditos, e os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsavel outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialisação.

Art. 160. Si, porém, a especialisação fór de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel fór insufficiente, não tendo o responsavel outros, o juiz julgará a especialisação, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hypotheca. (Art. 5º, § 2º do Dec.)

Art. 161. Quando algum dos immoveis designados fór situado fora do lugar, onde se procede à especialisação, o juiz, por via de precatória, requisitará a avaliação delle, ao juiz do lugar, e vindo ella, de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluída a especialisação, dar-se-ha parte sentença della.

Art. 163. Esta sentença será simples, e não poderá conter senão a sentença, ou sentenças de que tratam os arts. 153, 154 e 158, assim como a decisão do agravo. (Art. 156.)

Art. 164. Se na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido, que devem segurar o dote, só nestes immoveis, e independentemente de designação, recahirá a inscrição da hypotheca.

Art. 165. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialisação da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, à vista da escriptura ante-nupcial, e se della constar a estimação do dote e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialisação, mandando proceder à inscrição da hypotheca legal pelo valor (tal), (tal a estimação do dote), sobre o immovel (tal), ou immoveis (taes), (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsavel (tal).

Art. 166. Todavia, se o marido, ou seus credores, se oppuzerem a que se especialisem os immoveis designados no contracto ante-nupcial, por ser a sua importancia excessivamente superior à estimação do dote, o juiz procederá à especialisação, não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 146 e seguintes.

Art. 167. São applicaveis às hypothecas legaes, logo que forem especializadas, as disposições relativas às hypothecas conventuaes, ou especiaes.

Art. 168. Assim, tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da hypotheca especializada, pôde-se requerer o reforço della.

Art. 169. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha à designação de outro, ou outros immoveis, do responsavel pela forma determinada neste capitulo.

Art. 170. Fica abolida a prenotação das hypothecas especializadas.

CAPITULO VI

DA INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA, MENORES E INTERDITOS

SECÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA

Art. 171. A inscrição da hypotheca legal da mulher casada será requerida pelo marido.

Art. 172. Se, oito dias depois de constituida a hypotheca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscrição o pai, o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 173. O tabellião, em cujas notas se fizer escriptura de dote, ou doação, a favor da mulher casada com a clausula de não communhão, e outrosim o escrivão da provedoria que registrar testamentum contendo legado, ou herança a favor de mulher casada com a clausula de não communhão, devem notificar o marido para a inscrição da respectiva hypotheca legal da mulher.

A margem da nota, ou do registro, o tabellião, ou o escrivão certificará a notificação effectuada.

Paragrapho unico. Nenhuma escriptura antenupcial, de pacto dotal, ou exclusivo da communhão de todos ou alguns dos bens será lavrada assignada, sob pena de nullidade, sem que della constem os bens constitutivos do dote, os excluidos da communhão, e o valor em que são estimados.

Art. 174. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscrição da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituida no testamento de que elle é exe-

cutor, si dentro em tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai, ou por algum parente da mulher.

Art. 175. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a notificação, de que trata o art. 173, si não estiver feita, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 176. O juiz de direito em correição verá si serão feitas as notificações do art. 173, e punirá os tabelliães e escrivães remissos.

Art. 177. Outrosim, o juiz de direito em correição, vendo as notificações do art. 173, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrengará o marido a inscrever-a.

Art. 178. O testamenteiro, que não fizer a inscrição da hypotheca legal da mulher, no caso do art. 174, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

Art. 179. Não se julgarão cumpridas as contas do testamento, enquanto nos autos não estiver certificada a inscrição da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 180. Os juizes, tabelliães e escrivães, que forem omissoes, ficam sujeitos à responsabilidade criminal, ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9º § 2º do Dec.)

Art. 181. O marido, além da responsabilidade civil, incorrerá pela omissão da inscrição nas penas de estellionato, verificada a fraude, a qual se presume, si, no caso de alienação de algum dos seus immoveis, elle não declarar a responsabilidade, que tem, pelo dote, ou doação exclusiva da communhão.

SECÇÃO II

Da inscrição da hypotheca legal dos menores e interditos

Art. 182. A hypotheca legal dos menores e interditos ser, requerida:

§ 1.º Pelo tutor ou curador oito dias depois de assignado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercicio dellas. (Art. 9º, § 12 do Dec.)

§ 2.º Pelo pai ou mãe oito dias depois de constituida a hypotheca. (Art. 131 do Dec.)

Art. 183. Si, findo esse prazo, o tutor, curador, pai, ou mãe não inscrever a hypotheca legal do menor, ou interdito, pôde ser ella inscripta por qualquer parente do interdito, ou menor.

Art. 184. O escrivão de orphãos, quando fór assignado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pai de um orphão prestar o juramento de cabeça do casal, notificará ao tutor, curador, ou ao pai para inscrição da hypotheca legal do menor, ou interdito.

O mesmo escrivão, à margem do termo de tutela, curatela, ou juramento de cabeça do casal certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabellião, em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor, ou interdito, e outrosim o escrivão da provedoria, que registrar testamentum contendo legado, ou herança, a favor de algum menor, ou interdito, deverão remetter ao escrivão de orphãos um certificado, contendo:

§ 1.º O nome e domicilio do doador, ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor, ou interdito.

§ 3.º O objecto da doação, ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabellião, ou o escrivão à margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de orphãos, recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim:

§ 1.º Se o menor fór orphão de pai, e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao juiz de orphãos, para que se proceda à nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2.º Se o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado, ou herança.

§ 3.º Se o menor tiver pai, e houver inventario, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Se o menor tiver pai, mas não houver inventario, o escrivão, autuando o certificado, o apresentará ao juiz, para ordenar o que fór de direito, e fará ao pai a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro, e tambem obrigado a requerer a inscrição da hypotheca legal do menor, ou interdito, proveniente de legado, ou herança instituida no testamento, de que elle é executor; se dentro de tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai, ou parente do menor, ou interdito.

Art. 188. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a remessa do certificado, de que trata o art. 185, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 189. Incumbe ao juiz de orphãos cumprir, e fazer cumprir as disposições do art. 186, e constranger o pai, tutor e curador a fazerem a inscrição da hypotheca legal dos menores, ou interdictos, não julgando as partilhas, nem as contas da tutela e curatella, sem que dos autos conste a certidão de estar a inscrição effectuada.

Art. 190. O juiz de direito em correição verá se foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os juizes tabelliães e escrivães omissos, constrangendo o pai, tutor, ou curador, a fazer a inscrição da hypotheca legal do menor, ou interdicto.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscrição da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscrição da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria. (Art. 9º, § 21 do Decr.)

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 194. Os juizes, curadores geraes, tabelliães, ou escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos a responsabilidade criminal, ou civil, que da omissão resultar, (Art. 9º, § 21 do Decr.)

Art. 195. O pai, tutor e curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscrição nas penas do estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns dos seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade, que têm, pela administração, tutela ou curatella.

Paraphrasso unico. São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatella, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exiguu rendimento, que, a arbitrio do Juiz de orphãos, se averigue a inutilidade dessa garantia.

CAPITULO VII

DA INSCRIÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES OU ESPECIALISADAS

Art. 196. — A inscrição destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Nome, domicilio e profissão do credor.

§ 4.º Nome, domicilio e profissão do devedor.

§ 5.º O titulo, sua data e o nome do tabellião que o fez.

§ 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7.º Época do vencimento.

§ 8.º Juros estipulados.

§ 9.º Freguezia onde é situado o immovel.

§ 10. Denominação do immovel, se fôr rural; da rua e numero delle, se fôr urbano.

§ 11. Os caracteristicos do immovel.

§ 12. Averbacões.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado. (Art. 9º, § 22 do Decr.)

Art. 197. Esta inscrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulão a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 198. O titulo, porém, com o qual se deve requerer a inscrição da hypotheca especialisada, é a sentença de especialisacão.

Art. 199. Para esse titulo se transportará o numero de ordem da inscrição.

Art. 200. A hypotheca legal do co-herdeiro considera-se especialisada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do co-herdeiro.

O titulo para esta inscrição será o formal de partilha, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 201. Também se considera especialisada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recabirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle, ou alienados em fraude da sentença, que o executor designar nos extractos do art. 50.

A carta de sentença será o titulo para a inscrição e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 202. Si sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o official do registro deverá, na columna das averbações, referir o numero de ordem da inscrição anterior, e no titulo certificar que a hypotheca inscripta é 2ª, ou 3ª, restando também o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 203. Quando por um mesmo titulo se hypothecarem diversos immoveis situados na mesma comarca, a inscrição será uma só, sendo, porém, no Indicador Real tantas as indicações, quantos os immoveis hypothecados.

Essas indicações terão referencia reciproca.

Art. 204. Si os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo fôrem situados em diversas comarcas, a hypotheca será inscripta em todas.

Art. 205. Si um e o mesmo immovel fôr situado em comarcas limitrophes, a inscrição terá logar em todas ellas.

Art. 206. Si o titulo fôr de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão, haverá, além da transcrição no livro n. 4, inscrição no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 207. A inscrição da hypotheca, uma vez effectuada, subsiste, ainda quando, por superveniente divisão judicial, a freguezia da situação do immovel inscripto passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 208. Não se incorporarão nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 209. Podem se incorporar nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 210. A inscrição das hypothecas especialisadas deve ser requerida pelas pessoas competentes para requerer a especialisacão. (Art. 140 e seguintes.)

Art. 211. Podem requerer a inscrição da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte delles, ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que na inscrição tiverem interesse.

Art. 212. E' radicalmente nulla a inscrição, que não contiver os requisitos do art. 196, exceptuados os §§ 1º, 2º e 11, assim como a declaração da profissão do credor e devedor, exigida nos §§ 3º e 4º.

Art. 213. As sobreditas nullidades não se podem relevar, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 214. Feita a inscrição, se contiver quaesquer nullidades, o official não pôde reparar-as, e os terceiros adquirem o direito de invocar-as a seu favor.

Art. 215. As inscrições constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 do Decr.), valem por 30 annos; e, findo este prazo, devem ser renovadas pela mesma forma estabelecida neste capitulo, conservando, porém a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscrição, se não houver interrupção entre esta e a segunda.

Paraphrasso unico. As inscrições feitas de hypothecas às sociedades de credito, real subsistirão por todo o tempo de sua duração legal, independentemente de renovação.

CAPITULO VIII

DOS EFEITOS DA HYPOTHECA

Art. 216. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel, ou immoveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa, em cujo poder se acharem. (Art. 10 do Decr.)

Paraphrasso unico. A indivisibilidade da hypotheca entende-se no sentido juridico, ou tão somente no vinculo, que prende a cousa hypothecada à respectiva obrigação.

Art. 217. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

§ 1.º Ainda que tenham sido hypothecados a uma obrigação diversos immoveis, e o valor de um só baste para solver essa obrigação, a hypotheca não pôde reduzir-se a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida, que lhe cabe, está sujeito, como o terceiro detentor, à excussão do immovel, até à effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquirir o immovel, e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca, em observancia do art. 257, fica sujeito à excussão do immovel pela forma estabelecida nos arts. 271 e seguintes.

Art. 218. Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, fica hypothecado às restantes o immovel integralmente e em cada uma das suas partes. (Art. 4º § 7º do Decr.)

Art. 219. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos. Mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nolle tiver, si fôr divisivel; e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. (Art. 4º § 8º do Decr.)

Art. 220. Além dos effeitos referidos nos artigos antecedentes, a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos, com excepção sómente:

a) Do credito proveniente das despesas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

b) Dos *debentures* ou obrigações ao portador, emittidos anteriormente pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

Art. 221. Assim que, deduzidas as sobreditas despesas e custas judiciaes e a importancia dos *debentures*, quando houver, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca, e só depois do pagamento della pôde ser applicado aos outros creditos, na ordem que lhes compete. (Art. 5º do Decr.)

CAPITULO IX

DA CESSÃO, OU SUBROGAÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 222. A cessão da hypotheca inscripta só pôde effectuar-se:

§ 1.º Por escriptura publica;

§ 2.º Por termo judicial. (Art. 13 do Decr.)

Art. 223. A hypotheca, em sendo contrahida para garantia de uma letra de cambio, ou titulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso della e delles, sinão só mediante expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 224. Outrosim, para que a subrogação possa averbar-se nos livros do registro, é preciso que o pagamento, de onde ella resulta, se prove pelos meios estabelecidos no referido artigo.

Art. 225. O cessionario do credito hypothecario, ou a pessoa nelle validamente subrogada, depois de averbada a cessão ou subrogação, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente, ou subrogante.

CAPITULO X

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 226. A hypotheca extingue-se:

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada; salva a disposição do art. 2º § 3º do Decr.

§ 3.º Pela renúncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Por sentença passada em julgado, que annulle, ou rescinda a hypotheca. (Art. 11 § 5º do Decr.)

§ 6.º Pela expropriação do immovel por utilidade publica.

§ 7.º Pela confusão do dominio e da hypotheca na mesma pessoa.

§ 8.º Pela resolução do dominio de quem constitue a hypotheca.

§ 9.º Pela arrematação solemne em praça publica.

§ 10.º Pela prescrição extinctiva ou acquisitiva.

Art. 227. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo à vista da certidão da averbação. (Art. 11 § 6º do Decr.)

Art. 228. Si na época do pagamento o credor não se apresentar, para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se mediante deposito judicial da importancia da mesma divida e seus juros, correndo por conta do credor as despesas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer. (Art. 11 § 7º do Decr.)

Art. 229. Effectuado o deposito, será notificado por editos ao credor, ou às pessoas a quem pertencer.

Art. 230. A vista da certidão authenticada do deposito o official do registro lavrará a competente averbação.

Art. 231. A prescrição da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

Ella não pôde provar-se, sinão por sentença judicial que a declare, e só em face da sentença se fará a averbação.

Art. 232. A prescrição acquisitiva de 10 e 20 annos não pôde valer contra a hypotheca inscripta, si o titulo desta prescrição não estiver transcripto.

O tempo desta prescrição só correrá da data da transcrição do titulo.

TITULO III

Da transcrição

CAPITULO I

DO OBJECTO E EFFEITO DA TRANSCRIÇÃO

Art. 233. Não opera seus effeitos a respeito de terceiros sinão pela transcrição, e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca. (Art. 8º do Decr.)

Art. 234. Até a transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes.

Art. 235. Todavia, a transcrição não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem fôr.

Art. 236. São sujeitos à transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes:

§ 1.º A compra e venda pura, ou condicional.

§ 2.º A permuta.

§ 3.º A dação em pagamento.

§ 4.º A transferencia que o socio faz de um immovel à sociedade como contingente para o fundo social.

§ 5.º A doação entre vivos.

§ 6.º O dote estimado.

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a dação, ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 237. Não são sujeitos à transcrição as transmissões *causa mortis*, ou por testamento, nem os actos judiciorios.

Art. 238. A lei não reconhece outros onus reaes, senão:

§ 1.º O penhor agricola.

§ 2.º A servidão.

§ 3.º O uso.

§ 4.º A habitação.

§ 5.º A antichrese.

§ 6.º O usufructo.

§ 7.º O fôro.

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 239. Estes onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador, ou successor. (Art. 6º, § 3º do Decr.)

Art. 240. Os outros onus, que os proprietarios impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoas, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios. (Art. 6º, § 1º do Decr.)

Art. 241. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos tambem carecem de transcrição, para valer contra terceiros; e só começam a valer desde a data della.

Art. 242. Ficam salvos independentemente da transcrição, e considerados como onus reaes a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 243. A excepção das concessões directamente feitas pelo Estado, mediante lei ou decreto, como sejam as de minas, caminhos de ferro e canaes, bem assim as demais transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas à transcrição do art. 233 do Decr.

CAPITULO II

DA FORMA DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 241. São competentes para requerer a transcrição as mesmas pessoas, que podem requerer a inscrição hypothecaria. (Art. 211.)

Art. 245. A transcrição da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

- § 1.º Numero da ordem.
- § 2.º Data.
- § 3.º Freguezia onde o immovel é situado.
- § 4.º Denominação do immovel, si fôr rural, menção da rua e numero d'elle, si fôr urbano.
- § 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.
- § 6.º Nome e domicilio do adquirente.
- § 7.º Nome e domicilio do transmittente.
- § 8.º Titulo de transmissão (si é venda, permuta, ou outro).
- § 9.º Forma do titulo, e nome do tabellião que o fez.
- § 10. Valor do contracto.
- § 11. Condições do contracto.
- § 12. Averbações.

Art. 246. A transcrição dos onus reaes ha de conter os seguintes requisitos:

- § 1.º Numero da ordem.
- § 2.º Data.
- § 3.º Freguezia onde está situado o immovel.
- § 4.º Denominação do immovel, si fôr rural, menção da rua e numero d'elle, si fôr urbano.
- § 5.º Nome e domicilio do credor.
- § 6.º Nome e domicilio do devedor.
- § 7.º O onus.
- § 8.º O titulo d'elle.
- § 9.º Averbações.

No penhor agricola, na columna correspondente ao § 4.º, declarar-se-ha o objecto do penhor.

Art. 247. A transcrição será requerida e feita pela forma determinada no art. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 248. Quando as partes, além da transcrição pela forma determinada nos arts. 245 e 246, quizerem a transcrição *verbo ad verbum*, esta se fará pela forma determinada no art. 29.

Art. 249. A transcrição das servidões adquiridas por prescrição far-se-ha mediante sentença proferida em acção confessoria, ou interdicto possessorio.

Art. 250. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não hão por cumpridas, ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas mediante declaração dos interessados, fundada em documento authenticico, ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação. (Art. 8.º, § 5.º do Dec.)

Art. 251. O official do registro, na columna das averbações da transcrição, referirá o numero, ou numeros posteriores, do mesmo immovel transmittido integralmente, ou por partes. (Art. 8.º, § 6.º do Dec.)

Art. 252. São applicaveis á transcrição as disposições dos arts. 204, 205, 206, 207 e 232, relativas á inscrição.

Art. 253. São radicalmente nullas as transcrições, que não contiverem os requisitos dos arts. 245 e 246, com excepção dos §§ 1.º, 2.º e 4.º dos mesmos artigos.

Art. 254. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 255. Feita a transcrição, si contiver nullidades, o official não pôde reparar-as, mas os terceiros tem direito de invocar-as a seu favor.

Art. 256. Quando o objecto da transcrição fôr permuta, ou subrogação de immoveis, haverá duas transcrições, com referencia reciproca e numeros de ordem seguidos. No Protocollo no livro de transcrição, sendo também distinctas e com referencia reciproca as indicações do Indicador Real.

TITULO IV

Da remissão do immovel hypothecado

SECÇÃO I

Da forma da remissão

Art. 257. Si o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para a remissão os credores hypothecarios.

Art. 258. Esta notificação deve fazer-se no fóro civil.

Art. 259. Só é admissivel a dita notificação nos 30 dias posteriores á transcrição.

Art. 260. O adquirente, na sua petição inicial, denunciará a aquisição, e declarando o preço da alienação, ou outro que determinar, requererá que se notifiquem os credores hypothecarios, para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 261. A notificação effectuar-se-ha no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor nelle se não achar.

Art. 262. Se os credores não comparecerem, ou comparecerem e nada oppuzerem ao preço proposto, o juiz julgará a remissão por sentença, para produzir os seus effectos. (Art. 270.)

Art. 263. Comparecendo, porém, o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o juiz mandará proceder á licitação, no dia que designar, annunciando por tres editaes consecutivos.

Art. 264. São admittidos a licitar:

- § 1.º Os credores hypothecarios.
- § 2.º Os fiadores.
- § 3.º O adquirente.

Art. 265. A licitação não poderá exceder o quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 266. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 267. A remissão dar-se-ha, ainda não sendo vencida a divida.

Art. 268. As hypothecas legais especializadas são resgataveis como as hypothecas especiaes, figurando, pela fazenda publica, o empregado competente, pela mulher casada, e pelo menor, ou interdicto, o promotor publico, como curador geral, e, pelas corporações de mão-morta, o promotor de capellas.

Art. 269. A acção de remissão não é necessaria e applicavel, quando o preço da alienação bastar para pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar, e assignar, com o comprador, a escriptura de venda do immovel.

Art. 270. Julgada a remissão, e á vista do sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, remida esta, e cancellada a inscrição.

SECÇÃO II

Da acção do credor hypothecario contra o adquirente

Art. 271. Si o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão deste nos 30 dias depois da transcrição,

§ 1.º Ao sequestro e á execução da acção de que trata o regulamento, parte IV.

§ 2.º A's custas e despesas judiciaes de desapropriação.

§ 3.º A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.º A' acção de perdas e danos pela deterioração do immovel.

Art. 272. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que este queira pagar, ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1.º Si o credor consentir.

§ 2.º Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca:

§ 3.º Si o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 273. A avaliação nunca será inferior ao preço da alienação. (Art. 10 § 3.º do Dec.)

Art. 274. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação.

CAPITULO IV

DA ACÇÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETRAS

Art. 334. Os portadores das letras hypothecarias só teem acção contra a sociedade. (Art. 13, § 13 do Dec.)

Art. 335. No caso imprevisto de não pagamento de juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores dellas teem acção contra a sociedade, para se pagarem:

- § 1.º Pelo fundo de reserva;
- § 2.º Pelo capital disponível do fundo social;
- § 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 336. No caso de versar a execução sobre um credito hypothecario, o arrematante dello, ou o credor adjudicatario, é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do acto, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337. A acção do portador da letra não pôde a sociedade ter outra excepção além das seguintes:

- 1.º Falsidade da letra;
- 2.º Não exhibição da letra.

CAPITULO V

DA ACÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS

Art. 338. Competem á sociedade, contra os mutuarios e contra os terceiros, as mesmas acções, que competem ao credor hypothecario pelo decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e por este regulamento.

Art. 339. A falta de pagamento de qualquer prestação autorisa a sociedade a exigir, não só a importância correspondente a elle, mas a de toda a divida ainda não amortizada. (Art. 13, § 10 do Dec.)

Art. 340. Não convindo, porém, á sociedade a excussão do immovel hypothecado, poderá requerer sequestro do immovel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341. O sequestro resolver-se-ha:

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despesas ajustadas entre elle e a sociedade.

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a immissão na posse do immovel, para o administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da annuidade, juros della e despesas da administração.

Art. 342. Verificada a antichrese, não poderá o devedor antichretico ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

Nenhum embargo, sequestro, ou qualquer acção ou execução pendente impedirá as sociedades de credito real de immittir-se na posse dos bens hypothecados mediante antichrese pelo tempo e para os effeitos previstos neste decreto.

Art. 343. A antichrese devidamente julgada não pôde invalidar-se, a não ser mediante sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

Art. 344. Mesmo depois de iniciada a acção, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

Art. 345. No caso de sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos como accessorios ficam sujeitos ao pagamento da annuidade, com privilegio sobre quaesquer privilegios.

CAPITULO VI

DA INSOLVENCIA E LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Art. 346. As sociedades de credito real não são sujeitas á falencia commercial. (Art. 13, § 14 do Dec.)

Art. 347. A insolvencia da sociedade será verificada a requerimento do procurador fiscal do thezouro, ou procuradores das hesourarias, os quaes, em seu proceder, examinarão cuidadosamente se a impontualidade da associação provém de accidente, ou de desordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 348. Os portadores das letras hypothecarias deverão participar a estes funcionarios o não pagamento dellas, e allegar motivos, pelos quaes consideram insolvente a sociedade.

Art. 349. O juiz do civil, á vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo ás diligências necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 350. Esta decisão publicar-se-ha por editaes impressos nos jornaes, affixando-se na praça do commercio, nas portas externas da casa das audiencias e nas do edificio da sociedade.

Art. 351. Do despacho, que decretar a liquidação forçada, haverá agravo de petição.

Art. 352. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo governo.

Art. 353. A essa administração interina incumbe proceder ao inventario e balanço da sociedade, só podendo exercer actos conservatorios.

Art. 354. O juiz convocará os portadores de letras hypothecarias, para, no prazo de quinze dias, nomearem administração definitiva.

Art. 355. A forma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto n. 738 de 1850.

Art. 356. Nomeada a administração, tomará conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que se regulará nos estatutos de cada sociedade.

Art. 357. Desde o principio da liquidação forçada e durante toda ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias e as obrigações dos mutuarios serão os mesmos que d'antes.

Art. 358. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, bem como o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados senão a pagar as suas annuidades.

Art. 359. Outrossim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais empréstimos hypothecarios, nem emissão de letras.

Art. 360. Convindo aos portadores das letras hypothecarias, tantos quantos representem pelo menos a maioria delles em numero e dous terços na somma do valor nominal dessas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ceder-se a outra sociedade de credito real.

Art. 361. Pela mesma forma do artigo antecedente poderá ser encarregada a um banco a liquidação da sociedade insolvente.

PARTE III

Do credito agricola e movel

TITULO UNICO

CAPITULO I

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 362. Podem ser objecto do penhor agricola:

- a) Machinas e instrumentos aratorios;
- b) Animaes de qualquer especie e outros objectos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino;
- c) Fructos colhidos no anno, ou no anno anterior;
- d) Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para se venderem;
- e) Fructos pendentes pelas raizes, ou pelos ramos;
- f) Colheita futura de certo e determinado anno;
- g) Lenha cortada, ou madeira das mattas preparadas para o corte.
- h) Capitais agricolas em via de producção;
- i) Outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura de hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento do credor hypothecario.

Art. 363. Depende do consentimento expresso do proprietario, para ter validade, o contracto de penhor agricola, que for constituido pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outras pessoas obrigadas a prestações.

Art. 364. O penhor agricola poderá estipular-se a prazo de um a tres annos, mediante escripto particular, com declaração de sua data e assignatura do mutuario, reconhecida por official publico; pena de nullidade.

Poderá também ser feito por 10 á 15 annos sobre arbitramento da média da produção annual recebendo o mutuário antecipadamente a importância do empréstimo correspondente a um anno e perdendo-o de direito quando falte ao pagamento do anno vencido.

§ 1.º E' do contracto de penhor a declaração da importância.

§ 2.º As cessões e subrogações de divida pignoratícia poderão consummar-se por simples transferencias, ou traspasses, no respectivo titulo, sem que dahi resulte a responsabilidade solidaria do cedente.

§ 3.º O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos, que competem ao cedente, ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão, ou subrogação.

Art. 365. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuário, que o possuirá sob a sua responsabilidade pessoal como depositario, em nome do credor, e para todos os efeitos legais; não sendo licito ao mesmo mutuário distrahir-o, ou d'elle dispor por qualquer modo, e tendo que responder por acção de deposito na forma dos arts. 268 á 280 do regulamento n. 757 de 25 de novembro de 1850, si o credor preferir usar della.

Art. 366. O devedor fica inhibido de fazer novo penhor, quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas, neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 367. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuam os bens, que serviram de base ao contracto.

Art. 368. Comprehende o contracto de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.º O valor do seguro, que, no caso de sinistro, dever o segurador ao segurado;

2.º A indemnização, por que for responsavel aquelle, que tiver sido causa da perda, ou deterioração dos bens empenhados;

3.º O preço da desapropriação, nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 369. O penhor agricola, por quantia superior a 5.000\$, para produzir os seus efeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua transcrição no registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para transcrição dos onus reais.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor dessa quantia serão averbadas no registro geral, para valer contra terceiros.

§ 2.º A transcrição far-se-ha no registro da comarca, onde existirem os bens, que servirem de base ao contracto; e só ali serão também realizadas as averbações das cessões e subrogações, bem como o respectivo cancelamento.

Art. 370. Dispensa-se a transcrição, no registro hypothecario, do penhor agricola por somma inferior a 5.000\$; registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse serviço, no cartorio do juiz de paz da situação do objecto penhorado, livro aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo. Este livro conterá 300 folhas, e será conforme ao modelo anexo á este Reg.

Paraphrasis unico. Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5.000\$, a transcrição renovar-se-ha no fim de dous annos, contados da data della; pena de perda do privilegio do credor pignoraticio.

Art. 371. As indemnizações devidas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, válidos os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição, ou declaração desses credores.

Art. 372. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoratícia.

§ 1.º As penas do art. 264 do codigo criminal e do art. 18, § 2º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola sem aquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoratícia, não abrangem os mutuários, que fizerem alienação, subrogando o penhor, mas alhearem os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o empréstimo em uso estranho ao fim do penhor agricola.

§ 2.º Nos casos exemplificados neste artigo, o devedor ficará obrigado para logo ao pagamento, e cabendo contra elle a acção de indemnização.

Art. 373. Extingue-se o penhor:

3.º Pela renuncia do credor.

4.º Pela sentença passada em julgado, annullando, ou rescindindo o contracto.

§ 1.º A extincção do penhor só produzirá effecto de cancelamento do registro, ao requerimento do mutuário, por meio de uma certidão escripta na columna de cancelamento do livro registativo, designando datada e assignada pelo official do registro, com declaração do mesmo cancelamento, a razão e o titulo em virtude dos quaes este se effectuar.

§ 2.º Não é necessario o cancelamento da transcrição quando o penhor se ajustar por somma inferior a 5.000\$.

Art. 374. Na excussão do penhor agricola observe-se-ha tudo o que fica estabelecido na parte IV deste regulamento quanto á forma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competência, jurisdicção e de foro, ao processo executivo, á propositura da acção, ao sequestro e penhora, á acção de deposito, á arrematação e remissão dos bens penhorados, á execução, á preferencia, nullidades e recursos, e á interposição de recursos, em queelles cabem.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO AGRICOLA MOVEL

Art. 375. Consideram-se operações de credito agricola movel os empréstimos a breve termo, feitos por bancos, sociedades ou particulares, á lavoura ou ás indstrias auxiliares della, quando estes empréstimos consistam em:

a) Ministras quantias em dinheiro sob penhor agricola ao dono, ou ao arrendatario do solo, ao colono, ou simplesmente a pessoas autorizadas para o cultivarem por concessão graciosa dos proprietarios.

b) Fornecer instrumentos e utensilios aratorios, animais vivos, ou outros pertences de lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuário e o mutuante, e recebidos por aquelle como depositario.

Art. 376. Os empréstimos comprehendidos nas prescripções deste decreto não se farão por somma inferior a 500\$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dous, si o mutuário tiver amortizado 25 % pelo menos do capital mutuado.

Estes empréstimos estão sujeitos apenas a dous terços dos direitos e custas.

Art. 377. Gozarão de privilegio, para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do solo, os que fornecerem sementes, e anteciparem dinheiro para as despesas della.

§ 1.º Serão pagos, outrossim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimento de adubos, fertilisantes e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de 15 dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vencidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoratícia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnização por perdas e danos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o empréstimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.º E' nulla de pleno direito qualquer estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do privilegio, e bem assim qualquer clausula, que autorize o credor a se-nhorear do penhor sem as formalidades legais.

Art. 378. Si a divida se não pagar no vencimento, o credor pignoraticio, além de outros, o direito de penhorar o devedor ao juizo competente por mandado judicial, para declarar a data, a hora e o lugar da venda, para pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres praças, com intervallo de cinco dias de uma á outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

CAPITULO III

DOS BILHETES DE MERCADORIAS

Art. 379. São validos, e gozam de todas as garantias da letra de cambio, os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.º Esses bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e prenome da pessoa, á cuja ordem se deve fazer a consignaço;

A época em que esta ha de fazer-se;

O valor, como nas letras do cambio.

§ 2.º As disposições communs ás letras de cambio e aos bilhetes de ordem, em que se estipule o pagamento em dinheiro, são igualmente applicaveis aos bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 3.º Os bilhetes de ordem não se podem saccar, sinão com vencimento a prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tornar-se-hão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4.º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra, ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazens, ou entrepostos.

Pode, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazens onde se achar, durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o autorisarem.

§ 5.º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do parographo antecedente, só conservará recurso contra o acceitante, ficando liberados os portadores e saccadores.

§ 6.º A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto á indemnização e ao reembolso, segundo o curso da praça, onde se deveria realizar a consignaço, e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 380. Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os assignatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agrícola, por qualquer somma, ou bilhetes de mercadorias.

PARTE IV

Das acções e execuções hypothecarias e pignoraticias

TITULO I

CAPITULO I

Art. 381. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições concernentes á materia de nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737, com as seguintes alterações.

Art. 382. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario, ou pelo cessionario.

Art. 383. Será iniciada a acção pela expedição do mandado, para que o réo pague *incontinenti*, e, na falta de pagamento, se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensando-se o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 384. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, ao ponto de tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecratoria dos seus direitos. O sequestro, assim feito, resolver-se-ha em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado for posta a acção em juizo.

Art. 385. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos, sem que sejam contra elle amissiveis recursos de especie alguma.

Art. 386. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este se autorisa, é indispensivel a exhibição da escriptura de hypotheca, devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias se requererem.

Art. 387. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle, que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 388. A intimação aos demais interessados, estejam presentes, ou ausentes, poderá effectuar-se mediante editaes afixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes no Estado, e de noventa, estando fóra d'elle, ou da Republica, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Art. 389. A intimação, no caso do artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só se accusará na mesma audiencia, em que se accusar a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 390. Fica abolida a formalidade da conciliação posterior á penhora.

Art. 391. A jurisdicção será commercial, e o fóro competente o do domicilio, o do contracto, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 392. Os bens penhorados levar-se-hão á praça, pelo mesmo valor por que se tiverem hypothecado ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accordo expresso das partes, ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido após o contracto, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 393. Os bens hypothecados podem ser arrematados, ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

CAPITULO II

DOS EMBARGOS NAS ACÇÕES E EXECUÇÕES, HYPOTHECARIAS

Art. 394. Ao executado não é licito oppor ás escripturas e hypothecas celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133 e 134 do regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865 outros embargos, que não os de nullidade de pleno direito, definidos no regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, e os expressamente admittidos pela legislação hypothecaria, taes como:

a) Constituição de hypotheca convencional por outro meio que não seja escriptura publica.

b) Hypotheca não especial ou especializada.

c) Constituição de hypotheca para garantia do dividas contrahidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra.

d) Falta de designação da divida garantida pela hypotheca.

e) Cessão de hypotheca inscripta sem ser por escriptura publica ou termo judicial.

Art. 395. Os credores chirographarios, bem como os por hypotheca não inscriptos em primeiro logar e sem concorrência, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 396. O litigio entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concorrência, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferencia.

TITULO II

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 397. A's hypothecas legaes inscriptas, mas não especializadas, é concedido o prazo de um anno, da data deste decreto, para a respectiva especialização, sob pena de caducarem; não produzindo effeito contra terceiros.

Art. 398. São obrigados a promover a mesma especialização:

1.º Os juizes de civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas;

2.º Os juizes e escriptaes dos orphãos, os paes, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos.

3.º Os tabelliaes, em cujas notas se tenham celebrado escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma clausula, e das que se fizerem a menores e interdictos.

4.º Os testamentarios, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos e a mulheres casadas com a clausula de incommunicação.

5.º Os juizes e escriptaes da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 399. Além das penas do Código Criminal, para os casos de omissão ou falta de exação no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas na legislação vigente, incorrem também nas de multa os responsáveis pela especialização das hypothecas legaes inscriptas. As multas serão impostas do seguinte modo:

§ 1.º Multa de 200\$ a 500\$000:

1.º Aos juizes, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães a organizar, e remetter ao official do registro, que as registrará *in continenti*, as relações das escripturas, celebradas sob o decreto n. 169 A, de 17 de janeiro de 1890, quer de casamento com contracto dotal, ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas assim a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, dentro no prazo de 8 dias, segundo o n. 2 deste paragrapho.

2.º Aos juizes dos orphãos, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral, não compellirem os seus escrivães a apresentar dentro de oito dias depois de notificado e expirado o trimestre a que se refere o § 2º, a relação dos termos de tutela e curatela, que se acharem inscriptos mas sem especialização da hypotheca.

3.º Aos juizes da provedoria, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães a organização, dentro em oito dias, nos termos do n. 2 deste paragrapho, das relações das verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade ou a menores interdictos.

4.º Em geral, aos juizes, que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas, em que por este regulamento incorram os tabelliães e escrivães;

5.º Aos curadores geraes dos orphãos, que deixarem de requerer as diligencias necessarias para effectividade da especialização das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º Multa de 100\$ a 300\$000:

1.º Aos tabelliães de notas, que, dentro no prazo de tres mezes da publicação deste regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no art. 461 e não lhes derem o destino ali prescripto;

2.º Aos escrivães de orphãos, que, também no prazo de tres mezes da publicação deste regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o art. 461, ou não lhes derem o destino ali ordenado;

3.º Aos escrivães da provedoria, que, ainda no prazo de tres mezes decorridos da publicação deste regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações, que lhes impõe o art. 461;

4.º Ao official do registro geral, que for omisso no cumprimento do dever, que lhe incumbe o art. 461, e der causa à demora do registro, dentro nos prazos marcados.

Art. 400. São competentes para impor as multas decretadas:

1.º O tribunal da Relação, quanto áquellas em que incorrerem os juizes de direito do civil, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes;

2.º Os juizes de direito das comarcas geraes, quanto ás comminadas contra os juizes municipaes, de orphãos, de capellas e residuos;

3.º Os juizes de direito do civil, os de orphãos e os da provedoria nas comarcas especiaes, bem como os juizes municipaes, os de orphãos, os de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que recahirem sobre os curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 401. As referidas multas serão impostas *ex-officio*, ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias á competente estação fiscal, para se cobrarem como rendimento do Estado.

Art. 402. Dos despachos, em que forem, ou não, impostas multas, os juizes, cabo recurso, que se deve interpor dentro de cinco dias. Das que o forem pelo tribunal da Relação não haverá outro recurso além dos embargos ao accordão proferido.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 403. Prevalece o disposto no art. 381 ainda quanto á execução dos creditos constantes de escripturas ou titulos anteriores, uma vez que tenham sido passados de accordo com as leis então vigentes, n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e 3272, de 5 de outubro de 1885, e seus regulamentos.

Art. 404. As acções e execuções, já iniciadas, e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, passarão a ser processadas e regidas por este decreto, não sendo, porem, executivas nenhuma sentença, enquanto existir recurso admittido pela legislação anterior, e não for decidido em assistência ou opposição na mesma.

Art. 405. A isenção outorgada pelo art. 9º da lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, ás letras hypothecarias, para o effecto de não serem ser penhoradas sinão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma lei.

Art. 406. As custas judiciaes, nas acções e execuções hypothecarias e pignoratícias, cobrar-se-hão pelas taxas estabelecidas no regul. n. 5737, de 2 de setembro de 1885, para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção prescripta no § 4º do art. 14 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 407. As novações de contractos hypothecarios ou pignoratícios conservarão os numeros de ordem do registro anterior, averbando-se apenas para os devidos effectos.

Art. 408. Ficam revogados a lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, o decr. n. 3453, de 26 de abril de 1865, o decr. n. 1237, de 3 de junho de 1865, a lei n. 3272, de 5 de outubro de 1885, o decr. n. 9549, de 23 de janeiro de 1886, tit. I, cap. IV e V, e todas disposições em contrario.

Capital Federal, em 2 de maio de 1890.

Ruy Barbosa.

Manoel Ferraz de Campos Sales.

DECRETO N. — DE 30 DE ABRIL DE 1890

Approva com alterações os estatutos do Banco Sul-Americano de Pernambuco

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe requereu o Banco Sul-Americano de Pernambuco por seus incorporadores, resolve approvar os estatutos do mesmo banco com as seguintes alterações:

Art. 1º § unico.—Colloquem-se entre as palavras «poderá» e «estabelecer» as seguintes: «de accordo com o governo».

Art. 8º.—Insira-se entre as palavras «reduzida» e «2 %» as seguintes: «em proveito do Thesouro Nacional», e supprima-se a ultima parte do periodo «em proveito do Estado».

Art. 9º.—Seja assim modificado: «No fim de cada trimestre deduzir-se-hão dos lucros brutos 10 % para a reconstituição do capital e dos lucros liquidos 3 % para o fundo de reserva, etc.».

Art. 10, § 1º *in principio*.—Supprimam-se as palavras «om as letras R. N. e R. S.»

Art. 10, § 1º, 2ª parte.—Antes das palavras «Feita a substituição» colloquem-se as seguintes: «Creados taes estabelecimentos, entregar-lhes-ha em moeda corrente quantia igual á que tiver emittido».

Art. 11, § 1º, 5ª parte.—Em lugar de «Os bilhetes serão dos mesmos valores, etc.», diga-se «Os bilhetes serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$000».

Art. 11, § 2º.—Supprimam-se as palavras «o qual não poderá exceder a 10:000\$000».

Art. 12, § 2º.—Em vez do art. 1º, § 9º, R., diga-se «art. 1º. § 11».

Art. 15.—Insiram-se entre as palavras «empréstimos hypothecarios» e «com a somma» as seguintes «feitos á lavoura e industrias annexas».

Art. 24.—Supprimam-se as palavras «e poderá negociar-se anticipadamente sempre pue o entender conveniente».

Art. 26.—Em lugar de «nos termos do art. 10 da lei n. 1237, etc.», diga-se «nos termos do art. 7º do decreto n. 165 de janeiro de 1890».

Art. 45, § 2º, 2ª parte.—Accrescente-se depois da palavra «Directoria» a seguinte phrase «e se obtenha approvação do governo de conformidade com os §§ 3º e 4º do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890».

Art. 53, § 3º.—Adicione-se «e convocar extraordinariamente a assembléa geral».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de abril de 1890, 2º d. Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco Sul-Americano de Pernambuco

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.º Fica estabelecida na cidade do Recife, capital do estado de Pernambuco, uma sociedade anonyma denominada Banco Sul Americano de Pernambuco, sendo ahi a sua sede, foro juridico e administração geral, para todos os efeitos legais.

A circumscrição do banco abrange os estados de Pernambuco, Paralyba do Norte, Rio Grande do Norte e Ceará.

Paragrapho unico. O banco poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias, dentro e fóra dos Estados Unidos do Brazil, ficando desde já, estabelecido que o Banco Sul Americano com sede na cidade do Rio de Janeiro, é o unico e exclusivo representante do Banco Sul Americano de Pernambuco, na praça do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O prazo estipulado para a duração será o de 50 annos, contados da data da sua fundação e não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirar esse prazo, sem que verifique alguma das hypothèses previstas na legislação, em vigor.

Art. 3.º O banco tem por fim auxiliar e desenvolver o commercio, a lavoura, as artes e industria para o que poderá fazer as seguintes operações:

§ 1.º Abrir credito aos negociantes, lavradores, artistas e industrias, mediante as condições arbitradas pela directoria.

§ 2.º Descontar e redescantar lettras de cambio e da terra, notas promissórias e outros quaesquer titulos de divida.

§ 3.º Receber dinheiro por simples deposito ou a juros, em conta corrente de movimento ou por lettras a prazo fixo nominativas ou ao portador.

§ 4.º Fazer transacções sobre quaesquer valores ou effeitos, que possam ser admittidos ou dados em hypotheca, caução ou penhor mercantil.

§ 5.º Subscrever, comprar e vender, por conta propria ou alheia, titulos de divida publica nacionaes, ou estrangeiros, lettras hypothecarias, debentures, acções, quinhões de sociedades em commundita e em conta de participação.

§ 6.º Operar, de conta propria ou de terceiros, em movimento de fundos e cambio de praça a praça interprovincial ou internacional.

§ 7.º Fazer cobranças, pagamentos, remessas e liquidações.

§ 8.º Conceder cartas de credito, abono e fiança, comprehendidas todas as operações *del credere*.

§ 9.º Negociar quaesquer empréstimos, dentro e fóra dos Estados Unidos do Brazil.

§ 10. Adeantar dinheiro sobre mercadorias não sujeitas a facil deterioração, que estejam devidamente seguras, depositadas na alfandega, trapiches e armazens ou em viagem.

§ 11. Construir, adquirir e alienar immoveis urbanos, ruraes e industrias.

§ 12. Fazer as operações de hypotheca a curto e longo prazo, emittindo lettras hypothecarias.

§ 13. Operar em penhor agricola sobre fructos pendentes, colhidos e armazenados.

§ 14. Fazer adiantamentos sobre instrumentos de trabalho, machinas, appparelhos e todos os meios de produção das propriedades agricolas, engenhos centraes, fabricas e officinas.

§ 15. Fazer empréstimos de caracter e natureza industrial para construcção de edificios publicos e particulares, estradas de ferro e outras, docas, melhoramentos de portos, telegraphos, telephones e quaesquer empreendimentos industrias, comprar e vender terras incultas ou não, parcellal-as e demarcal-as por conta propria ou alheia; encarregar-se de assumptos tendentes á colonização, fazendo os adiantamentos necessarios, mediante ajuste e contracto ou aos colonos, ou terceiros interessados.

§ 16. Incumbir-se por conta propria, ou alheia de dessecamento, drenagem e irrigação do solo.

§ 17. Tratar do nivelamento e orientação de terrenos, aberturas de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagoas e rios, e facilitar os meios necessarios, mediante ajuste e condições, a qualquer cultura, criação de gado de todas as especies e exploração de minas, principalmente de carvão de pedra, cobre, ferro e outros metaes.

§ 18. Poderá effectuar todas as operações de commercio e industria, por conta propria, ou de terceiros.

§ 19. Praticar todas as mais operações inherentes ás sociedades bancarias.

CAPITULO II

CAPITAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital do banco é de 20.000.000\$ dividido em cem mil acções de 200\$ cada uma.

O banco poderá no entanto entrar em operações, uma vez subscripta a metade, ou mais, do seu capital, e realizado um decimo dessa importancia.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos; a segunda

tambem de 10 % depois de constituído o banco e as restantes com intervallo nunca menor de 30 dias e não excedente a 15 % cada uma.

Paragrapho unico. No acto de ser realizada a quinta parte do capital nominal, é facultado ao accionista integrar de uma só vez as suas acções, que ficarão sendo nominativas ou ao portador e com direito ao dividendo proporcional.

Art. 6.º O accionista que não effectuar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada, incorrerá na multa de 1 % e, si 30 dias depois a não houver realizado com a respectiva multa, perderá as prestações anteriores em beneficio do banco, salvo caso de força maior attendido pela directoria.

§ 1.º No caso de não ser pela directoria applicada a pena de commisso ás acções a que se refere este artigo, subsistirá em toda a sua plenitude a responsabilidade do accionista, augmentada com o juro de 1 % ao mez sobre as prestações devidas.

§ 2.º As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas.

Art. 7.º O capital na proporção em que for sendo realizado, será convertido em fundos publicos, moeda corrente, ou ouro, os quaes se averbarão em nome do banco com a clausula de inalienaveis, não se podendo mais dispor delles sinão de accordo com o governo.

Art. 8.º A taxa dos juros dos fundos publicos, que constituirem o capital do banco, será desde o inicio de suas operações reduzida a 2 % menos, crescendo esta redução mais 1/2 % annualmente até a extincção da referida taxa em proveito do Estado.

Art. 9.º No fim de cada trimestre, depois de apurado o lucro liquido e deduzidos 2 1/2 % para reconstituição do capital, 3 % para fundo de reserva e a porcentagem a que se refere o art. do restante far-se-ha dividendo aos accionistas até 8 % ao anno.

O excedente dos lucros será levado metade a conta de capital para auxiliar a integralização das acções e a outra metade pertencerá aos incorporadores deste banco como recompensa que lhes é devida pelo seu trabalho, fazendo pelo presente os ditos incorporadores cessão de todo seu direito ao Banco Sul Americano com sede na Capital Federal.

§ 1.º A quota destinada ao fundo de reconstituição do capital será levado o juro de 6 % ao anno, trimestralmente, a té profazer a importancia do mesmo fundo.

§ 2.º Não se fará distribuição alguma do dividendos, em quanto o capital do banco, desfaleado por prejuizos, não estiver integralmente restaurado.

§ 3.º O fundo de reserva é destinado a fazer face as perdas do capital e a reconstitui-lo: a sua accumulção não cessará em quanto não attingir a somma igual a um terço do capital realizado do banco.

CAPITULO III

DA EMISSÃO

Art. 10. O banco emittirá bilhetes ao portador e à vista até a importancia dos fundos publicos, que constituirem o seu fundo social, não podendo a sua circulação ultrapassar os limites da respectiva circumscrição territorial.

O banco, porém, terá conta com os das regiões Norte e Sul, para o fim de regularizar a passagem da moeda de praça a praça.

§ 1.º Quando a circulação for feita por este banco em região estranha á sua circumscrição *ex-vi* do art. 1.º da lei 105, § 4º, as respectivas notas, observadas as disposições deste artigo, conterão um carimbo com as lettras R. N. ou R. S. affim de facilitar-lhes a substituição pelas dos respectivos bancos, logo que se fundarem.

Feita a substituição, as notas inutilizadas restituir-se-hão a este banco; e, dado que nem todas se apresentem a troco, marcar-se-ha um prazo para tal fim, sob pena de prescripção; devendo neste caso ser o banco embolsado pelos das respectivas regiões do valor de taes notas.

A prescripção regular-se-ha pelas leis vigentes.

Art. 11. Os bilhetes emittidos de conformidade com as disposições do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890 serão recebidos e terão curso nas repartições publicas, gozando das regalias conferidas ás notas do Estado.

§ 1.º O banco poderá ter officinas proprias para impressão de seus bilhetes, as quaes ficarão sob a fiscalização do governo. Emquanto porém, não as houver, serão os bilhetes fornecidos pelo governo, correndo toda a despesa por conta do banco.

Os bilhetes conterão:

O nome do banco emissor;

A assignatura do chefe da emissão, ou seu substituto; e a rubrica do fiscal por parte do governo.

Os bilhetes serão dos mesmos valores que os actuaes do Estado.

A falsificação de bilhetes e a introducção de falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 2.º O banco ficará sujeito à fiscalização do governo, especialmente no que respeita a emissão, substituição e resgate dos bilhetes, por intermedio de pessoas nomeadas pelo Ministerio da Fazenda, que lhes marcará attribuições fiscalizadoras e o respectivo vencimento, o qual não poderá exceder a 10:000\$000.

§ 3.º O excesso da emissão de bilhetes, além dos limites determinados, não se poderá importar:

1.º Para o banco, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e imediata;

2.º Para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do código criminal, além da indemnização das perdas e danos causados aos accionistas;

3.º Para os fiscaes conniventes em taes faltas, ou que, tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 4.º O banco tem o direito de substituir as suas notas em circulação, por outras, sempre que o julgar conveniente, fazendo para esse fim annuncios por editaes, publicados na imprensa de todos os estados da sua circumscripção, nos quaes fixará um prazo nunca inferior a seis mezes.

As notas, que deixarem de ser apresentadas, reputar-se-hão prescriptas e as que forem substituídas, serão incineradas em presença do fiscal do governo.

Art. 12. O banco obriga-se a converter em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, tão sómente as notas que emitir, um anno depois do cambio attingir e manter a taxa par de 27, ou mais, tomando igual compromisso quanto as notas do governo, que houver em circulação, sem direito a indemnização alguma.

§ 1.º Desde que, nos termos do numero anterior, começar a convertibilidade das notas em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, o banco terá sempre um encaixe metallico igual á respectiva circulação de notas dessa natureza.

§ 2.º O excesso da emissão além dos limites determinados pelo encaixe metallico acarreta as penas comminadas no art. 1.º, § 9.º B do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890.

§ 3.º A emissão de bilhetes sobre base metallica não inibe o banco de continuar a manter a sua circulação sobre base de apolices.

CAPITULO IV

FAVORES CONCEDIDOS AO BANCO PELO DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Art. 13. E' concedido ao banco:

1.º Cessão gratuita, á discreção do governo, de terras devolutas, na zona da sua circumscripção, para localização de colonos e fundação de estabelecimentos industriaes de qualquer ordem;

2.º Preferencia, em igualdade de condições, na construção de estradas de ferro e outras obras e melhoramentos projectados pelo governo;

3.º Preferencia, em condições iguaes para exploração de minas de qualquer especie, comprehendidas na sua circumscripção territorial, e bem assim para exploração de canaes e communicações fluvias, que servirem as ditas minas ou dellas se avizinharem;

4.º Preferencia, em igualdade de condições, nos contractos com o governo sobre objectos de colonização e immigração na sua circumscripção territorial;

5.º Direito de desapropriação nos termos da lei n. 816 de 10 de julho de 1855 e seu regulamento, que baixou com o decreto n. 1664 de 27 de outubro do mesmo anno, e bem assim isenção de decimas, impostos e direitos aduaneiros para os estabelecimentos industriaes, que fundarem, enquanto os houverem sob sua administração, e material de qualquer especie, que importarem com destino e applicação a esses estabelecimentos, estradas de ferro, exploração de rios, minas e outras fontes de produção.

Art. 14. As clausulas do artigo anterior, quanto a isenções e favores, entender-se-hão sempre de accordo com as regras de interpretação estabelecidas pela praxe, na intelligencia das concessões em que se tem feito ate hoje iguaes mercês.

A expressão «igualdade de condições» não significa simplesmente igualdade nas condições das propostas. Ella entender-se-ha de modo que não se offenda o direito creado anteriormente ás propostas, a favor de seus autores, por trabalhos de cunho original, ou pelo emprego de capitais e sacrificios que possam estabelecer, titulo de propriedade.

Art. 15. O governo concorrerá para auxiliar os emprestimos hypothecarios, com a somma que receber do banco a titulo de redução do juro das apolices, que constituirem seu fundo social, e depois de extinto este juro com metade da importancia della.

Com este auxilio formar-se-ha um fundo especial, para se garantir o serviço da letra hypothecaria.

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS E DAS LETTRAS HYPOTHECARIAS

Art. 16. O banco obriga-se a fazer emprestimos á lavoura e industrias auxiliares, a juro nunca superior de 6 %, e emissão de 1/2 % e prazo maximo de 30 annos, sobre hypotheca de immoveis ruraes, urbanos e industriaes, e bem assim effectuar com ella transacções de penhor de productos e outros titulos que offereça garantia, a prazo superior a tres annos.

§ 1.º Os emprestimos não poderão ter logar sinão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada.

§ 2.º Os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro logar o sem concurrencia; contanto que fique em poder do devedor a quantia necessaria para pagar o principal da divida, juros vencidos e por vencer até a época do pagamento, e a somma precisa para as despesas da subrogação.

Assim tambem ficará retida a quantia precisa para pagar o principal e juros das dividas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores, para serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 3.º Nenhum emprestimo excederá a metade do valor dos immoveis ruraes e 3/4 dos immoveis urbanos.

§ 4.º Nenhum emprestimo poderá ser da importância superior a 120:000\$000.

§ 5.º Serão excluidas da hypotheca, para os emprestimos hypothecarios, as propriedades de rendimento precario e as de valor venal de difficil realização.

§ 6.º As propostas ou pedidos dos emprestimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na forma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao banco, feita por perito designado pela administração, o qual procurará verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios e pessoas da vizinhança, já, finalmente, comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados; e, si preenchem as formalidades prescriptas no regulamento interno.

§ 7.º Todas as despesas effectuadas pelo banco para os exames e avaliações dos immoveis, serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha logar.

§ 8.º A falta de pagamento, na época devida da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará ao banco direito de cobrar pela móra o juro que for convencionado e igualmente de reclamar o reembolso da totalidade da divida.

Art. 17. Nos contractos que se celebrar deverá o banco impor as seguintes condições:

1.ª Tornar-se exigivel toda a divida e o mutuario sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importancia, si no prazo de um mez não denunciara alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, as deteriorações que este soffrer e os successos que lhe diminuam o valor, e perturbem a sua posse, assim como si occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel ou extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

2.ª Obrigar-se o mutuario a segurar a parte edificada da propriedade, contra os riscos de incendio, sempre que isso for possivel, devendo ser o segurador indicado pelo banco e mantido o seguro durante todo o prazo do emprestimo.

O banco poderá tambem renovar o seguro, pagando o premio, que levará á conta do mutuario.

Art. 18. Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão applicadas as seguintes regras especiaes:

1.ª Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias;

2.ª Os emprestimos hypothecarios serão pagaveis por annuidades successivas;

3.ª As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da divida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a porcentagem da administração termino dentro do prazo do contracto.

Art. 19. A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á somma do valor nominal dos emprestimos, assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá á somma pela qual o estabelecimento for credor por taes emprestimos.

§ 1.º As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão; serão extrahidas de um livro especial de talão e assignadas por um direct or e pelo presidente do banco.

§ 2.º São bens hipotecarios e como taes transferíveis por ondo, mas se não estão do cessão civil, ou ao portador e transferíveis por simples tradição.

§ 3.º As letras hypothecarias serão isentas do sello proporcional.

§ 4.º Devem especificar o capital, que nunca será inferior a 100\$, os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento das mesmas, que será por semestres vencidos.

§ 5.º Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, offerecer a de premios por sorteio, a importancia destes e a sua distribuição serão marcadas pela directoria, e deverão constar também nas letras.

§ 6.º As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, má sendo pagas por via do sorteio que terá logar no dia designado pela directoria, uma vez em cada anno e na presença de um dos directores, pelo modo e para os fins estabelecidos nos arts. 51, 52, 54 e 61 do Regulamento de 3 de junho de 1865.

§ 7.º De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias lavrar-se-ha acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 8.º As letras emitidas dentro do semestre só darão direito aos juros de semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro coupon semestral, o qual será destacado da letra.

Em conformidade desta disposição, nos seus empréstimos o banco receberá logo do mutuario ou deduzirá do capital que este tenha de receber, o juro correspondente aos mezes ou dias que decorrerem desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer.

§ 9.º Os portadores das letras hypothecarias poderão depositar-as no banco, recebendo d'este um certificado nominativo, que servirá de titulo para cobrança dos juros. Por este serviço perceberá o banco a commissão de 1/8 % sobre o valor das letras durante cada anno.

Art. 20. Os portadores das letras hypothecarias só terão acção contra o banco.

Art. 21. O banco poderá haver de seus devedores, por meios conciliatorios, os bens que lhe forem hypothecados.

Paragrapho unico. Outrosim poderá haver os ditos bens, por meios judiciais, nos seguintes casos:

1.º Por via de adjudicação, na forma da legislação vigente;

2.º Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immovel hypothecado, nos termos dos arts. 299 e 300 do citado regulamento n. 3453 de 1865.

Art. 22. Não convindo ao banco a aquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos immoveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

1.º Convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despesas que forem ajustadas entre elle e a repartição hypothecaria;

2.º Convertendo-se o sequestro em anticrese, requerendo o banco a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despesas da administração.

Art. 23. Os empréstimos hypothecarios urbanos ficarão sujeitos ao juro de 8 %, o commissão de 1 % pagaveis por prestações semestraes, que comprehenderão o juro, a quota da amortização e a commissão, e sujeitos ás condições que forem estipuladas no acto do contracto.

Art. 24. As letras hypothecarias que o banco emittir poderão ser negociadas no paiz e fóra d'elle, sendo o seu valor de 500\$ moeda corrente ou £ 11-5 ao cambio de 27, e poderá negociá-las antecipadamente sempre que o entender conveniente.

Art. 25. Os empréstimos aos agricultores nos termos do art. 10 da lei n. 3172, de 5 de outubro de 1885, poderão ser feitos por prazo de um a tres annos e por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro.

Todas as demais condições relativas aos empréstimos serão assentadas no acto dos respectivos contractos.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuirem qualquer numero de acções nominativas ou ao portador, uma vez que a posse das primeiras conste do registro do banco tres mezes pelo menos antes da reunião e as segundas sejam depositadas com antecedencia de oito dias.

§ 1.º Antes de se reunir a assembléa geral, será annunciada a suspensão de transferencia das acções nominativas, dentro de um prazo razoavel e a juizo da directoria.

§ 2.º Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto.

§ 3.º A caução de acções não prejudica nem os direitos nem os deveres conferidos ao accionista por estes estatutos.

Art. 27. As assembléas geraes serão convocadas com antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias e para as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 28. A assembléa geral também será convocada extraordinariamente, a requisição do conselho fiscal ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital do banco, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assumpto para que for convocada.

Art. 29. A assembléa geral se julgará legalmente constituida, achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidão do banco, observar-se-ha o que dispõe o § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não comparecer numero legal de accionistas, para funcionar, far-se-ha logo nova convocação de accordo com o que dispõe o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 30. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do § 2º do art. 24 e os que nas mesmas circunstancias se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista, que não faça parte da administração e do conselho fiscal do banco, depositada tres dias antes da reunião. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupillos por seus tutores, os interdictos por seus curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não teem direito de votar na assembléa geral, salvo o disposto no n. 3 do § 9º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890; mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 31. Na reunião da assembléa geral ordinaria, que terá logar em março de cada anno, será eleito o conselho fiscal, que tiver de funcionar, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á aprovação o relatório e contas da administração e o parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, que não poderá ser invertida.

Art. 32. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas *per capita*; si porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 33. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do banco, que escolherá dentre os accionistas presentes o 1º e 2º secretarios, para se completar a mesa.

Art. 34. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de reformar os estatutos, augmentar ou reduzir o capital social, julgar as contas annuaes, eleger o conselho fiscal e os directores quando necessario, alterar as quotas destinadas para fundo de reserva, e finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre os interesses do banco.

CAPITULO VII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 35. A administração do banco será composta de quatro directores, os quaes designarão dentre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 36. Só poderá fazer parte da directoria quem possuir pelo menos cem acções, livres e desembaraçadas, averbadas com antecedencia de tres mezes, e essas cem acções ficarão caucionadas, enquanto não forem approvadas as contas da sua gestão.

Art. 37. A eleição da directoria será feita pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração externa do numero de votos que tiver o accionista. Si no primeiro escrutinio, se der o caso de não haver a maioria referida, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos. Havendo empate decidirá a sorte.

Art. 38. O mandato conferido aos directores durará cinco annos, podendo ser reeleitos e, não o sendo, servirão até que a nova directoria seja empossada.

Art. 39. No caso de vaga do cargo por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação, a directoria poderá nomear substituto dentre os accionistas, que estejam nas condições do art. 34, podendo o logar definitivamente a assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria.

Paragrapho unico. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituto.

Art. 40. A nenhum director é permitido deixar de exercer o seu cargo por mais de quatro mezes, findos os quaes será considerado resignatario, podendo ser preenchido o logar, conforme o disposto no artigo antecedente, salvo em serviço do banco.

Paragrapho unico. No impedimento temporario, poderá ser chamado um accionista, cujo exercicio cessará logo que o director effectivo se apresente.

Art. 41. São inelegiveis as pessoas juridicamente impedidas de commerciar.

Art. 42. Não podem exercer conjunctamente as funções de director, accionistas que forem pae e filho, sogro e genro, cunhados (durante o cunhalio), parentes por consanguinidade dentro do segundo grão e socios da mesma firma.

Art. 43. A directoria funciona e resolve validamente, estando presente tres dos seus membros: as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 44. As reuniões ordinarias da directoria serão realizadas quinzenalmente e as extraordinarias quando forem convocadas pelo presidente, lavrando-se sempre a competente acta que será assignada pelos membros presentes.

Art. 45. Compete á directoria:

1.º Organizar o cadastro, que deverá ser revisto pelo menos de 60 em 60 dias, fazendo-lhe as alterações que entender necessarias;

2.º Crear caixas filiaes e agencias dentro ou fóra dos Estados Unidos do Brazil, ouvido o conselho fiscal, e determinar a natureza e o limite das operações que os respectivos delegados poderão fazer.

Para ser resolvida a criação de caixas filiaes ou agencias, é necessario que seja accorde toda a directoria;

3.º Nomear, suspender e demittir os empregados do banco, fixando-lhes os respectivos vencimentos e estabelecendo as fianças que julgar necessarias;

4.º Organizar e apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria um relatório circumstanciado acerca do estado social, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal;

5.º Exercer livre e geral administração e transigir, para o que lhe são outorgados plenos e illimitados poderes, inclusive os de conciliação, em causa propria e do subestabelecimento, para resolver amigavel ou judicialmente as questões entre o banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandada;

6.º Fixar no fim de cada semestre, ouvido o conselho fiscal, o dividendo que se ha de distribuir;

7.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;

8.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões, que possam ser utilizados ou explorados pelo banco, independente de convocação especial da assembléa geral;

9.º Eleger o presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 46. Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente e fixados na assembléa constitutiva do banco.

Art. 47. Compete ao presidente: presidir aos trabalhos das assembléas geraes e da directoria; representar o banco em todas as relações officiaes, em juizo e fóra d'elle; fazer executar os estatutos, regulamentos e resoluções da assembléa geral e da directoria e constituir mandatarios.

Art. 48. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 49. O secretario terá especialmente a seu cargo o livro das actas da directoria.

Art. 50. O presidente regulará de accordo com os outros directores o modo pratico da administração do banco.

CAPITULO VIII

CONSELHO FISCAL

Art. 51. A fiscalisação das transacções do banco será confiada ao conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, accionistas eleitos pela assembléa geral annualmente em escrutinio secreto e por maioria relativa de votos (no caso de empate decidirá a sorte), os quaes poderão ser reelitos e exercerão suas funções gratuitamente.

Art. 52. Por morte, impedimento ou resignação do cargo de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria chamará o supplente mais votado, e na falta deste observará o disposto no § 2º do art. 14 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 53. Compete ao conselho fiscal:

1.º Assistir com voto consultivo ás sessões da directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

2.º Examinar os inventarios e balanços, apresentar em assembléa geral o respectivo parecer com as observações que lhe suggerir a marcha geral dos negocios do banco.

3.º O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinaria, tem o direito de verificar o estado da caixa, examinar todos os titulos e documentos, e de exigir dos directores quaesquer informações sobre as operações sociaes.

Art. 54. O parecer do conselho fiscal deverá ser entregue á directoria com 30 dias de antecedencia do designado para a assembléa geral, afim de ser publicado e annexo ao relatório, que que tem de ser apresentado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 55. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno bancario terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 56. A primeira assembléa geral ordinaria terá logar em março de 1892.

Art. 57. O banco poderá comprar ou construir o predio que convier ao seu estabelecimento.

Art. 58. Todos e quaesquer casos omissoz nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumprimento, em todas as suas partes, se obrigam a administração e os accionistas do Banco Sul-Americano de Pernambuco.

Art. 59. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1890.—*Jorge da Costa Franco*.—*Alfredo Prisco Barbosa*.—*Luiz Augusto Magalhães*.—*Barão de Mesquita*.—*J. I. Borges*.

DECRETO N. 367 — DE 30 DE ABRIL DE 1890

Concede permissão á Companhia «Minas da Jacobina» para explorar ouro e outros mineraes no estado da Bahia.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia «Minas da Jacobina», devidamente representada, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca da Jacobina, estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 30 de abril de 1890, 2ª da Republica

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 367 DESTA DATA

I

Fica concedido á companhia «Minas da Jacobina» o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na comarca da Jacobina, estado da Bahia, sem prejuizo de terceiros.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransfervel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1890.—*Francisco Glicerio*.

Ministerio do Interior

Por decreto de 25 de abril findo, foi concedido ao Dr. Manoel Victorino Pereira a exoneração que pediu do cargo de governador do estado da Bahia.

Por decreto de 26 de abril findo, foi nomeado para o referido cargo o marechal Hermes Ernesto da Fonseca.

Por decreto de 2 do corrente mez, foi demittido o bacharel Carlos Maximiano Pimenta de Laet do logar de professor da cadeira de portuguez, noções de geographia, arithmetica pratica e nomenclatura geometrica do primeiro anno do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 2 do corrente:

Foram reformados compulsoriamente no corpo de fazenda da armada os officiaes abaixo mencionados;

No posto de capitão de fragata—o official de fazenda de 1ª classe capitão-tenente graduado Victor Maria dos Guimarães Velloso;

No posto de capitão-tenente—o official de fazenda de 1ª classe 1º tenente graduado Guilherme Pereira Nunes;

No posto de 1º tenente graduado—o official de fazenda de 2ª classe 2º tenente graduado Antonio Mariano Barreto Pereira Pinto;

No posto de 2º tenente—os officiaes de fazenda de 2ª classe 2º tenentes graduados Francisco Thomaz de Aquino e Manoel José Pacheco;

No posto de guarda-marinha—o official de fazenda de 3ª classe guarda-marinha graduado João Segisfredo Tupinambá.

— Foram promovidos no corpo de fazenda da armada os seguintes officiaes:

A commissario geral capitão de fragata—o official de fazenda de 1ª classe capitão-tenente graduado Olympio Ignacio Cardim;

A commissarios de 1ª classe capitães-tenentes—os officiaes de fazenda de 1ª classe 1º tenentes graduados João Gomes Felipe e João José Fernandes Duarte, por antiguidade, e Francisco Maria Bittencourt e João Antonio da Silva Picanço, por merecimento;

A commissarios de 2ª classe 1º tenentes—os officiaes de fazenda de 2ª classe 2º tenentes graduados João Maria Bernes de Parrabère, Manoel Cesar de Sá, Antonio Galvão da Fontoura, Julio Machado de Oliveira, Antonio Capistrano de Moura e Adalberto de Souza Braga, por antiguidade, e Horacio Carvalho da Silveira Lemos, por merecimento;

A commissarios de 3ª classe 2º tenentes—os officiaes de fazenda de 3ª classe guardas-marinha Marcionillo Olegario Rodrigues Vaz, Miguel Fortunato de Mello, João Leopoldo Gondim, Fortunato Henrique da Cunha, Fa-

biano Martins da Cruz, José Eliseu Cezinão de Almeida, Felipe Nery Cabral de Menezes, Manoel de Medeiros Gomes, Alfredo Ramos Lopes, Calixto Gaudencio de Abreu, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, Arthur Manoel Soares, Carlos Augusto de Almeida e Juvencio Affonso de Oliveira.

— Foram classificados em o novo quadro do corpo de fazenda da armada os seguintes officiaes:

Na 2ª classe, 1ª tenentes—os actuaes officiaes de fazenda de 1ª classe 1º tenentes graduados Rodrigo Navarro de Andrade, João Militão Henrique Soares, Fernando Ribeiro do Amaral, José Francisco da Conceição, Clemente Alcantara Toscano, Romualdo Rodrigues Seixas e Paulo Gomes da Matta;

Na 3ª classe, 2ª tenentes—os actuaes officiaes de fazenda de 2ª classe, 2º tenentes graduados José Antonio Teixeira Amazonas, Augusto Cesar Eloy Corrêa, João Carlos dos Reis, Francisco Augusto de Lima Franco, Jovino Pinto Ayres, João Coelho de Almeida, Augusto Soares da Silva Torres, João Teixeira de Carvalho Junior, Luiz Antonio Pinto de Miranda, Ernesto José de Souza Leal, José Paulo Nabuco Cirne, Francisco Alves de Paula, Samuel Maciel Soares, Raymundo Caetano da Silva, João José Rodrigues Corrêa, Jacintho Antonio Madeira, Joaquim Pires Ferreira, Carlos Eugenio Ferreira, Antonio Chastinet e Pedro Antonio da Silva;

Na 4ª classe, guardas-marinha—os actuaes officiaes de 3ª classe guardas-marinha graduados Cypriano Henrique de Almeida, Santiago Rivaldo, Salustiano José Alves de Carvalho, João Frederico Glück, Frederico Carlos da Cunha Junior, Alfredo Orozimbo da Silva, Alfredo Targine Moss, Manoel Soares da Cunha, Adolpho Bezerra Guimarães Pontes, João Gomes de Lima, José Procopio Pereira Filho, Annibal de Paula Barros, Joaquim Bartholomeu da Silva Santos, Moysés Henrique Spyer, Edmundo Victor Maciel, Paulo Francisco de Oliveira Barroso, Genes de Abreu e Lima, Manoel Francisco da Silva Guimarães, José Theodoro Guimarães, Manoel Ribeiro do Amaral, José Alves Portilho Bastos Junior, Cesar Coutinho da Fonseca Tamoyo e João Baptista Ballariny.

— Foi concedida a graduação de chefe de pharmacia ao pharmaceutico de 1ª classe José Antonio Tupinambá.

— Passou para a 1ª situação—actividade—a que se refere o art. 3º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, o 1º tenente Aprigio dos Santos Rocha.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 2 do corrente, foram confirmados no posto de alferes na arma de cavallaria os alferes alumnos José da Silveira Villa Lobo Junior e Odilio Bacellar Randolpho de Mello e na de infantaria os alferes alumnos Ignacio Teixeira de Oliveira e Alfredo Eduardo Nogueira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portaria de 26 de abril findo, foi nomeado o Dr. Elpidio Pereira da Mesquita para o cargo de secretario do estado da Bahia.

Additamento ao expediente do dia 23 de abril de 1890

Ministerio dos Negocios do Interior—1ª secção—Rio de Janeiro, 25 de abril de 1890.

Em officio de 8 corrente mez observaes que nesse estado ha termos com juizes municipaes formados, e a que estão reunidos outros onde existem supplentes dos mesmos juizes; ha, porém, outros termos aos quaes se acham annexos municipios que, não constituindo termos por falta de numero sufficiente de jurados para a criação de fôro civil, não tem juizes formados ou leigos para servirem de presidentes, nem delegados de policia para fazerem parte das commissões municipaes de alistamento eleitoral, existindo apenas os presidentes das respectivas camaras ou intendencias municipaes, que no art. 33 do regulamento approved pelo decreto n. 200 A de 8 de fevereiro ultimo estão designados como segundos membros das mencionadas commissões.

A vista do exposto, consultaes sobre o alvitre que cabe tomar quanto á revisão dos trabalhos das commissões districtaes dos alludidos municipios.

Em resposta, declaro-vos que, conforme decidiu o aviso de 1 de março, dirigido ao governador do estado de S. Paulo, concluidos os trabalhos a cargo das commissões districtaes dos municipios a que vos referis, devem ser submittidos á revisão da commissão municipal dos termos a quo os mesmos municipios estão annexos, composta, segundo os arts. 33 e 34 do citado regulamento, do presidente da camara ou intendencia municipal e do delegado de policia, sob a presidencia do juiz municipal, nos termos onde reside esta autoridade ou do respectivo supplente nos termos reunidos.

Saude e fraternidade.—J. Cesario de Faria Alvim.—Sr. governador do estado da Bahia.

Additamento ao expediente do dia 23 de abril de 1890

Ministerio dos Negocios do Interior—1ª secção—Rio de Janeiro, 26 de abril de 1890.

Confirmando o meu telegramma desta data, em resposta ao em que communicastes não poderem algumas commissões districtaes concluir o serviço de alistamento eleitoral no prazo marcado no art. 16 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro ultimo, declaro que o governo vos autoriza a prorogar o mencionado prazo pelo tempo que julgardes estritamente indispensavel, convido que os trabalhos de todas as commissões se encerrem no mesmo dia.

Saude e fraternidade.—J. C. de Faria Alvim.—Sr. governador do estado de S. Paulo;

Expediente do dia 23 de abril de 1890

Declarou-se:

Ao Ministerio da Marinha, com referencia no aviso de 18, em que pede seja dispensado do serviço de alistamento eleitoral o Dr. Pedro Macedo de Aguiar, professor do curso preparatorio da Escola Naval, que nada ha que providenciar, visto que, segundo determinação do governo, devem todas as commissões districtaes de alistamento no municipio desta capital ter encerrado os seus trabalhos no dia 21 do corrente mez;

Ao inspector geral da instrução primaria e secundaria que o Ministerio do interior resolveu não se proceda, até ulterior deliberação, a concurso affim de preencher os logares vagos de substituto do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

-- Requirizou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se entregue ao economo do curso nocturno para o sexo feminino estabelecido no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria a quantia concedida no actual orçamento como auxilio para as despesas do mesmo curso;

Para que se pague ao professor de portuguez e historio litteraria do Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, Manoel Pacheco da Silva Junior, a gratificação da cadeira de inglez do dito externato, que está regendo cumulativamente.

-- Transmittiu-se ao Ministerio da Justiça cópia do officio de 14 do corrente mez e dirigido ao do Interior pela Inspectoria Geral de Hygiene, afim de que se sirva tomar na devida consideração a reclamação nelle feita relativamente á necessidade de collocarem-se caixas automaticas nas latrinas da Casa de Detenção desta capital. -- Deu-se conhecimento ao inspector geral de hygiene, em resposta ao citado officio.

Requerimentos despachados

Dr. José Antonio Martinho. -- Não ha fundamento para ser attendido.

Theophilo Ribeiro. -- Estão encerradas as matriculas.

Dia 2 de maio de 1890

Ministerio dos Negocios do Interior -- 1ª secção -- Rio de Janeiro, 2 de maio de 1890.

A vista das noticias sobre o melhoramento das condições rurais dos estados do norte pelo apparecimento de chuvas em quasi toda a extensão da zona flagellada pela seca, resolveu este ministerio, por aviso circular de 11 de abril ultimo, suspender completamente a concessão das passagens que eram dadas a retirantes de uns para outros estados e para esta capital.

Devendo consequentemente estar muito reduzido o movimento da hospedaria da rua da Saude, convém que indiqueis com urgencia não só os empregados de que por ora não possa prescindir, afim de serem dispensados todos os outros, mas tambem as providencias que devam ser adoptadas pela administração no intuito de supprir quanto antes as ultimas despesas que ainda se fazem com este serviço.

Saude e fraternidade -- J. Cesario de Faria Alvim. -- Sr. Barão do Rio Bonito.

Ministerio da Justiça

Por portaria de 1 do corrente, foi prorogada por 30 dias, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel Ambrosio Cavalcanti de Mello, juiz municipal e de orphãos do termo de Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 2 do corrente, foi nomeado o pagador da cidade do Rio Grande Francisco Antonio de Souza para o lugar de pagador da pagadoria central em S. Gabriel, estado do Rio Grande do Sul, ficando sem effeito o que nomeou para o mesmo lugar o Dr. João Pereira da Silva Borges Fortes.

Foi nomeado o Dr. Frederico Augusto da Silva Lisboa para o lugar de fiscal do serviço dos empréstimos á lavoura contractados com o Banco Emissor da Bahia.

Ministerio da Marinha

Em 30 de abril findo foi nomeado o 1º tenente Agostinho José da Silva para exercer o lugar de secretario e ajudante de ordens do commando da flotilha de Matto Grosso.

Circular -- Ministerio dos Negocios da Marinha -- 2ª secção -- N. 1.365 -- Rio de Janeiro, 28 de abril de 1890.

Teem ultimamente os factos demonstrado que as escolas de aprendizes marinheiros não correspondem aos fins de sua criação, visto acharem-se quasi todas desfalcadas de menores, que em poucas attingem ao numero de sua lotação, não podendo por isso contar o Corpo de Marinheiros Nacionais com semelhante contingente, como é o espirito da lei.

E para que não se veja o governo obrigado a extingui-las, no intuito de evitar despesas impropias que fazem-se com o respectivo pessoal, é necessario e urgente que empregueis todos os esforços afim de completar-se a lotação da escola desse estado.

Igual recommendação faço aos demais governadores, e estou certo de que cada um reconhecerá a importancia que convém ligar a esta parte da administração.

Saude e fraternidade. -- Eduardo Wandenholk. -- Sr. governador do estado de ...

Expediente do dia 3) de abril de 1890

Ao inspector de saude naval, communicando ter nomeado o cirurgião de divisão honorario Dr. José Pereira Guimarães para exercer o lugar de 1º cirurgião encarregado do serviço cirurgico do Hospital de Marinha, sem vencimento algum, ficando dispensado de tomar parte nas juntas de saude.

-- Ao Dr. José Pereira Guimarães, nomeando-o 1º cirurgião encarregado do serviço cirurgico do Hospital de Marinha, em vista do seu offerecimento.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Victor Rodrigues de Carvalho. -- Apresente cópia do assentamentos ou atestado da vida.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 1 do corrente, concedeu-se licença ao coronel reformado do exercito Joaquim Antonio Xavier do Valle para residir no estado do Rio Grande do Sul.

Por portaria de 30 de abril findo, foi nomeado o Dr. Eduardo Augusto de Souza Santos para o lugar de medico do batalhão academico.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 30 de abril findo:

Foi prorogada por mais quatro mezes, com vencimento na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha Agostinho Polydoro Xavier Pragana, 1º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Concederam-se 60 dias de licença com vencimento na forma da lei a Antonio Pinto Netto Caldeira, praticante da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foi prorogada por 20 dias, sem vencimento, na forma da lei, a licença concedida ao cidadão Quintino Firminha Borges, conductor de 2ª

classe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses onde lhe convier.

Por portarias de 2 do corrente:

Foi removido o engenheiro José Antonio Siraiva Sobrinho do lugar de engenheiro residente da Estrada de Ferro do Recife a Caruaru, para o lugar de ajudante de 1ª classe da mesma estrada, devendo perceber os vencimentos que lhe pertencem;

Foi nomeado o engenheiro Arthur de Alencar Araripe, para o cargo de engenheiro residente da Estrada de Ferro do Recife a Caruaru, devendo perceber os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas -- Directoria das Obras Publicas -- 2ª secção -- N. 10 -- Rio de Janeiro, 29 de abril de 1890.

Convindo providenciar quanto antes a respeito do prolongamento da rede de esgotos do bairro do Jardim Botânico, e tendo em vista o que informastes por officio n. 341, de 19 de outubro de 1885, sobre as condições apresentadas pela companhia City Improvements para execução, conservação e custeio das obras precisas, enviareis com a maior brevidade á esta secretaria de Estado um projecto de clausulas para o respectivo contracto com aquella companhia na conformidade das bases ali indicadas.

Saude e fraternidade. -- Francisco Glicerio. -- Ao engenheiro fiscal do governo junto a Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas -- 1ª secção -- 2 de maio de 1890.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos communico-vos que pelo generalissimo chefe do Governo Provisorio fostes nomeado arbitro afim de juntamente com o conselheiro João Florentino Meira de Vasconcellos que a Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro I, por sua vez nomeou, procederdes á fixação do valor da indemnização devida á referida companhia na forma do decreto n. 333 de 12 de abril proximo passavelo em virtude da rescisão de contracto determinada pelo mesmo decreto.

Para esse fim são vos remettidos nesta data os documentos constantes da relação junta e selo-lão igualmente quaesquer outros que julgardes de interesse para esclarecimento da materia.

Saude e fraternidade. -- Francisco Glicerio. -- Ao cidadão Dr. João José do Monte.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de abril de 1890

Engenheiro Diogo Ferreira de Almeida. -- Selle a petição na 2ª secção da Directoria das Obras Publicas.

Dia 30

Narcizo da Silva Dias, conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo 30 dias de licença em prorrogação da de igual prazo que obteve do director da mesma estrada de ferro. -- O requerimento havia ter sido directamente dirigido ao ministro, facto este que não extranharia si não se tratasse de um empregado pertencente ao ministerio. -- Concedo a prorrogação.

Dia 2 de maio de 1890

Walter F. Burns pedindo para retirar a proposta que apresentou sobre oleos untadores. -- Estando archivado nesta secretaria o requerimento não posso deferir.

Louis Rutowitsch.—Compareça o seu procurador na directoria do commercio.

Francisco Couto da Silva.—Aguarde as informações pedidas ao governador do estado de Matto Grosso.

Izolino dos Santos e Francisco Martins de Andrade.—Compareçam na directoria do commercio.

Angelo Bevilacqua propondo-se introduzir 20.000 familias de imigrantes, com destino a diversos estados, no prazo de cinco annos. — Por enquanto não convém effectuar-se o contracto proposto.

Visconde de Monte Mario e outros propondo-se introduzir 25.000 familias de imigrantes, no estado de Minas Geraes, no prazo de oito annos, ou 30.000 no de 10, mediante diversas condições. — O estabelecimento dos nucleos colonias, por iniciativa particular, com auxilio do estado, corresponde directamente á necessidade do povoamento do nosso territorio. Neste sentido acceitarei propostas que não sejam como esta excessivamente onerosas para o estado.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria do director geral de 1 do corrente:

Foi nomeado Antonio Firmino de Carvalho agente do correio da estação de Miracema, da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, estado do Rio de Janeiro;

Foi exonerado Felismino Monteiro da Costa Souza do cargo de agente do correio da estação de Ipiranga, Estrada do Ferro Central do Brazil, no estado do Rio de Janeiro, sendo nomeado para o referido logar Candido Antonio de Oliveira.

Repartição Geral dos Telegraphos

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 2 de maio de 1890

Henrique Pereira da Silva Junior. — Indeferido.

NOTICIARIO

Intendencia Municipal— O expediente de 2 do corrente constou de:

Requerimentos—De Manoel Francisco de Almeida, officina de carpinteiro á rua do Riachuelo n. 89 C; José Antonio de Oliveira, casa de quitanda á rua do Conde do Bomfim n. 132; José Ferreira de Mattos, licença para um saveiro; José Maria de Freitas Braga, idem para uma carroça; José Bento de Miranda, idem; José Ignacio, idem; Raymundo Pereira Lima, para vender pelas ruas bilhetes de loteria; Mendes & Comp., para descarregar materias á praia de Botafogo; Antonio de Araujo, licença para um carrinho de mão; Agostinho Joaquim Monteiro, idem para o kiosque á rua do Boulevard do Imperador. — Sim.

De Antonio Rodrigues, licença para chalet barraca na estação do Meyer. — Sim, na forma da informação.

De Azevedo & Silva e Antonio Dias Carneiro & Comp., relativamente á aferição de balanças. — Paguem sem multa.

De Julia Maria da Conceição, quitanda pelas ruas; João Rodrigues Gonçalves Chumbado, para vender canna pelas ruas; Francisco de Almeida Santos, licença para um barco; Madame Reinard Lopes, officina de costura, á rua do Rosario n. 129; Antonio Januzzi & Irmão, licença para uma carroça. — Sim.

De Antonio Januzzi & Irmão, officina de carpintaria á rua do Riachuelo n. 109. — Sim, pagando a multa.

De Manoel Carneiro Firão, quitanda pelas ruas. — Sim, não estacionando.

De Theodoro Cordeiro de Souza, reclamando contra uma multa. — Indeferido.

De Domingos Pinto de Freitas, reclamando sobre a conta do calçamento da rua de Assis B. eno. — Igual despacho.

Da Companhia Nacional de Construção, para obras do Turf Club. — Apresente plano.

De Hugh Jonug, sobre o nivelamento da rua do Duque de Caxias. — De accordo com a directoria de obras, indeferido.

De Manoel Pinto Junior, pedindo prorrogação de licença para obras á rua do Dr. Piragibe n. 7 A. — Conceda-se um mez.

De Candido Martins dos Santos Vianna Junior, sobre cercas em seus terrenos na freguesia do Engenho Novo. — Apresente planta.

Do conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, para obras á rua dos Voluntarios da Patria. — De accordo com a directoria de obras.

De José da Rocha Correia Junior, licença para um carrinho; Rafael Telmo, quitanda pelas ruas; Carvalho Pinho, pão pelas ruas; Manoel Joaquim Machado, casa de pasto á rua do Regente n. 51; José de Castro Guimarães, duas carroças. — Sim.

De Luiz da Silva Porto, relativamente á aforamento de terrenos á rua Real Grandeza n. 78. — Em vista da informação, não ha que deferir.

Associação Mantenedora do Museu Escolar Nacional.— Acta da assembleia geral dos socios da Associação em 2 de maio de 1890—Presidencia do Sr. conselheiro Correia.

A's 7 1/2 horas da tarde, de 2 de maio de 1890, reunidos em uma sala do Museu Escolar Nacional os Srs. conselheiro Manoel Francisco Correia, Drs. Joaquim Abilio Borges, Alambary Luz e commendador Porfirio Ramos, presidente e membros da directoria da Associação Mantenedora do mesmo museu, o Sr. presidente declarou que por falta de numero legal, não se podia effectuar a sessão de assembleia geral dos socios para tomar conhecimento da proposta do governo que pretende tomar a si a conservação e desenvolvimento do museu e bibliotheca escolares, e nos termos do art. 26 dos estatutos convocava a nova reunião para segunda feira, 5 do corrente mez, ás 7 horas da tarde, na sala das sessões, resolvendo-se então com qualquer numero de associados presentes. E para constar lavrou-se esta acta que é assignada por mim. — José Carlos d'Alambary Luz, secretario.

Provisões—Concedidas pela vigararia geral do bispado: José Pimentel com Honorata Martins, João Dias Ouriques com Catharina Augusta Faria, Moysés Euclides da Silva com Rita Maria da Gloria, Gaspar Alves com Joanna Ribeiro, Francisco Ferreira Dias com Maria Alexandrina Pimenta, João Manoel Alves com Henriqueta Ferreira de Almeida, José Coelho da Rocha com Maria da Gloria, José Manoel Salgado com Olivia Florença da Costa Silva, José Machado Rodrigues com Thereza do Couto Cabral, Agostinho José Alves com Ermelina Ribeiro, Antonio Vieira da Cruz com Arlinda Josephina Dias, Domingos José Alves da Silva com Maria Isabel do Coração de Jesus, Manoel José de Almeida com Feliciano da Silva, Francisco Rodrigues com Maximina Philomena Muniz, João Cesário de Figueiredo com Amelia Sabina Faria, Rosendo Ernesto de Oliveira com Francisca Maria da Conceição Jesus, Constancio Xavier de Souza com Francisca Candida Machado, Joaquim da Costa Ramos com Anna dos Anjos Madeira, Generoso Lauro com Philomena Maria, José Clague com Francisca Augusta Sanches, Martiniano Pereira da Silva com Lucia Corrêa de Lima, Hypolito Partoret Dmange com Anna Vertal de Souza Nogueira, Manoel Pereira de Mattos com Isabel Guimarães Borges de Castro, Francisco Peres Giraldes com Maria Francisca Cabrin, José de Mattos Magalhães com Zenobia Lydia de Almeida Vallo, José Gonçalves Lourenço com Candida Augusta, José Lucio da Fonseca com Marianna Caldas, José Teixeira Galvão com Alzira Augusta da Silva, Manoel Ferreira da Silva com Joanna dos Santos.

Bibliotheca Municipal— Durante 22 dias do mez proximo findo, foi esta bibliotheca frequentada por 427 leitores, que consultaram 489 obras, sobre theologia 10, jurisprudencia 20, sciencia e artes 136, bellas lettras 140, historia, geographia, viagens, etc. 50, jornaes, revistas, mappas, encyclopedias, etc. 133. Nas linguas: portugueza 304, franceza 165, hespanhola 12, latina 1, ingleza 6, allemã 1.

Biblioteca Nacional— Durante a quinzena de 15 a 30 de abril, foi essa bibliotheca frequentada por 634 leitores. A differença é, para mais da primeira quinzena de abril, de 74 leitores.

Bibliotheca da Marinha— Durante os 25 dias uteis do mez de abril findo foi esta Bibliotheca frequentada por 110 leitores, que consultaram 118 obras, sobre: bellas lettras 24, mathematicas 22, physica 13, prolegomenos historicos 7, arte militar 4, jurisprudencia militar 3, encyclopedia 1, medicina 1, artes mecanicas 1, gymnastica 1, sciencias naturaes 1, bellas artes 1, marinha 1, manuscrito 1, revistas e jornaes 37; sendo na lingua portugueza 65, franceza 50, ingleza 2 e italiana 7.

Bibliotheca do exercito— Durante 20 dias e 20 noutes que funcionou, em abril findo, foi frequentada por 355 leitores; sendo 97 officiaes, 86 praças de pret e 172 paizanos, que consultaram 194 obras, a saber: sciencias philosophicas 5, physicas e naturaes 10, mathematicas 5, historia e geographia 11, arte militar 7, dicionarios e encyclopedias 9, legislação e administração 15, linguistica 13 e litteratura em geral 119; em portuguez 103, em francez 81, em hespanhol 4, em inglez 5 e em italiano 1.

Foram igualmente consultados 161 jornaes e revistas scientificas, litterarias e artisticas, mappas e estampas nacionaes e estrangeiras.

Malas— O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *La Plata*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente, Lisboa, Vigo, Southampton e Antuerpia, impressos até á 1 1/2 hora da tarde, cartas para o interior até ás 2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 1/2, objectos para registrar até á 1/2 idem.

Pelo *Tamar*, para Montevidéo e Buenos- impressos até ás 6 1/2 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7, ditas com porte duplo até ás 7 1/2 idem.

Pelo *Alliança*, para Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Nova York, Barbadas, Martinique e S. Thomaz, impressos até ás 3 1/2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 4 1/2, objectos para registrar até ás 3 1/2 idem.

Pelo *Oruba*, para Bahia, Lisboa, Vigo, Bordões e Plymouth, impressos até ás 2 1/2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 1/2, objectos para registrar até ás 2 1/2 idem.

Pelo *S. Martine*, para Santos, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

— Até o dia 28 do corrente, a correspondencia para o exterior só será recebida precisamente até á hora fixada neste aviso, para se dar cumprido ao art. 22 da Convenção Postal, sobre estatística das despezas de tranzito.

Pagadoria do Thesouro— Pagam-se, no dia 5, as folhas dos seguintes ministerios:

Interior—Faculdade de Medicina.

Marinha—Contadaria.

Guerra—Reformados.

Fazenda—Diversas pensões, continuação de montepio, Recebedoria, excepto a Repartição do gado e extinctos.

Agricultura — Corpo de Bombeiros, Inspectoria das Obras Publicas Museo Nacional e Directoria dos Telegraphos.

Contadoria Geral da Guerra—Pagam-se, no dia 5, ao pessoal, administrativo das escolas militares, corpo de Saude, pret dos corpos, officiaes reformados e honorarios.

Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 30 de abril e 1 maio de 1890

DATAS		BAROMETRO A 0	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
30	11 noute...	758.55	22.0	13.16	89.0
1	5 manhã...	757.75	20.7	16.96	93.5
	11 "...	757.17	24.8	15.47	68.6
	5 tarde...	755.07	25.2	16.00	67.6
	Maxima.....	758.60	26.1	17.67	98.0
	Minima.....	753.07	20.1	15.47	66.6
	Media.....	756.83	23.7	16.57	81.3

Maxima ao sol, 59.2.

Maxima na relva, 31.5.

Minima na relva, 17.1.

Evaporação á sombra, 2^{ma}.0.

Ozone, 1^a.

Bom tempo. Céu encoberto por cumulus, cirro-cumulus e cirrus. AS montanhas ao NE e ao NW estiyeram encobertas por nevoeiro.

(1) tempo variavel, (2) WNW, 2k, (3) WNW, 5k, (4) SSE, 15k.

Observações simultaneas feitas as 9 h. 07 m. do dia 30.

Morro de Santo Antonio: 761.11, 23.5, ENE fraco, céu limpo.

Lorena; 720.90, 17.6 calma, céu encoberto.

Rio Grande: 760.60, 20.8 calma, céu limpo,

Dias 1 e 2 de maio de 1890

DATAS		BAROMETRO A 0	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
1	11 noute...	756.35	23.4	16.60	82.0
2	5 manhã...	760.54	19.5	16.50	76.0
	11 "...	755.71	26.5	20.07	78.5
	5 tarde...	753.32	29.3	17.58	58.4
	Maxima.....	760.54	30.5	20.07	98.0
	Minima.....	753.32	19.5	16.50	53.0
	Media.....	756.93	25.0	18.28	75.0

Maxima ao sol, 60.8.

Maxima na relva, 35.2.

Minima na relva, 17.8.

Evaporação á sombra—2^{ma}.2.

Ozone—1.0

(1) WNW 10k, (2) WNW 11k, (3) NW 12k.

Tempo variavel. Céu limpo. Pela manhã nevoeiro.

Obituario—Sepultaram-se no dia 30 do mez findo as seguintes pessoas, fallecidas de:

Amollecimento cerebral — a fluminense Maria do Nazareth, 125 annos, solteira, residente á rua do Senador Pompeo n. 111 e fallecida na Santa Casa.

Beriberi—o fluminense Joaquim de Souza Almeida, 24 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de Miguel de Frias n. 35; o bahiano Eduardo José dos Santos, 25 annos, solteiro, residente á rua da Misericórdia e fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Catarrho suffocante — o fluminense Antonio, filho de Euphrasia Maria da Conceição, 3 mezes residente e fallecido á rua do Senador Pompeo n. 276.

Convulsões — o fluminense Eduardo, filho de Eustaquio Caetano da Silva, 3 dias, residente á ladeira do Senado n. 50; o brasileiro Antonio, filho de José Dias da Silva, 2 annos, residente e fallecido á ladeira da Madre de Deus n. 5. Total, 2.

Congestão cerebral—uma mulher desconhecida, 70 annos presumiveis, (o obito foi verificado no Necroterio); e a portugueza Thereza Maria de Jesus, 60 annos, viuva, residente á rua do Barão de S. Felix n. 69 e fallecida na Santa Casa.

Consumpção pulmonar—a fluminense Guilhermina Maria de Souza, 35 annos, viuva, residente á rua Formosa n. 8 e fallecida no hospital da Saude.

Destocia fatal—o fluminense Cesar Sebastiana da Conceição, 23 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Visconde de Sapucahy n. 154.

Desenteria—a fluminense Maria Luiza da Conceição, 45 annos, casada, residente á rua Miguel Angelo n. 7 e fallecida na Santa Casa.

Encephalite—o brasileiro general Franklin Antonio da Costa Ferreira, 71 annos, casado, residente e fallecido á rua Jardim Botânico n. 40.

Embolia cerebral—o fluminense commendador Pedro Gonçalves de Souto Carvalho, 42 annos, casado, residente e fallecido á rua do Conde d'Eu n. 153.

Entero-collite—a fluminense Umbelina, filha de Elidia Maria Izabel da Conceição, 3 mezes, residente e fallecida á rua de Santa Izabel n. 4.

Febre amarella—o fluminense Arnaldo, filho de Joanna Maria da Conceição, 3 annos, residente e fallecido, á rua da Prainha n. 165; o paulista José Maria de Campos Salles, 18 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Cosme Velho n. 4; o portuguez José Pinto da Silva, 64 annos, casado, residente e fallecido á Praia Formosa n. 89; os hespanhões Lourenço Unas, 21 annos, solteiro, residente á rua da Carioca n. 70, e Amadeu Bilhar, 40 annos, solteiro, residente á rua da Candelaria n. 31; e o italiano Christofano Venancio, 28 annos, casado, residente á rua do Visconde de Itana n. 47 e fallecidos no hospital de S. Sebastião. Total, 6.

Febre remittente gastrica—o fluminense Ignacio, filho de Domingos Lourenço da Silva, 6 annos, residente e fallecido á rua do Haddock Lobo n. 43 B.

Febre remittente palustre — Anastacia Maria, filha de João Cutes, 15 dias, residente á rua do Visconde de Santa Isabel e fallecida na Santa Casa.

Febre typhoide — a fluminense Deolinda Julia dos Santos, 42 annos, solteira, residente e fallecida á rua dos Invalidos n. 39, o mineiro Cypriano Farinha, 65 annos, solteiro, residente á rua Sete de Setembro n. 104 e fallecido na Santa Casa.

Lesão do coração — a mineira Maria Nazareth, residente e fallecida á rua Nova de S. Leopoldo n. 24; o africano Antonio Tito, 70 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Alfandega n. 341. Total, 2.

Lymphatite gangrenosa—o fluminense Joaquim Ribeiro de Carvalho, 10 annos, casado, residente e fallecido á rua da Quinta da Boa Vista.

Meningo encephalite — a fluminense Alice Bezerra de Meneses, 17 annos, casada, residente e fallecida á rua do Porto n. G 1.

Meningo myelite — a bahiana Anna Maria da Rocha, 19 annos, solteira, residente á rua de Vital de Negreiros n. 4 A e fallecida na Santa Casa.

Nephrite—o africano Pedro, 60 annos, solteiro, residente no campo de S. Christovão n. 22 e fallecido na Santa Casa.

Pneumonia—a portugueza Adelaide Dias da Graça Bastos, 37 annos, casada, residente e fallecida á rua do Escobar n. 35.

Peritonite—a fluminense America Ferreira Salermo, 17 annos, casada, residente e fallecida á rua de General Caldwell n. 114.

Phthisis — o portuguez Augusto Pereira Sampaio, 20 annos, solteiro, residente á rua de S. Clemente n. 96 e fallecido na Santa Casa.

Schringia hepatica — o hespanha Antonio del Passo Ribeiro, 27 annos, casado, residente á rua de Ajuda n. 50 e fallecido na Santa Casa.

Sem declaração—o bahiano Francisco Xavier da Silva, 25 annos, solteiro, residente á rua do Silva Manoel n. 119; os portuguezes José Pereira Dias, 33 annos, casado, residente á bordo do vapor *Arindo*, e Francisco de Almeida, 80 annos, viuvo, residente á rua Pedro de Sei n. 7; e o fluminense Antonio Lemos dos Reis, 45 annos, solteiro, residente á rua Iguazu n. 26 e fallecido na Santa Casa. Total, 4.

Meningite tuberculose — a fluminense Amelia, filha de Antonio Gonçalves Rabello, 2 annos, residente á rua da General Pedra n. 63.

Tubercularisação pulmonar—o fluminense João Luz da Rosa, 30 annos, casado, residente e fallecido á rua do Jogo da Bola n. 46.

Tuberculos pulmonares — a fluminense Cysina Maria das Dóres, 85 annos, solteira, residente á Praia Formosa n. 183 e fallecida na Santa Casa; o italiano Narciso Jacintho, 37 annos, casado, residente á rua de Santa Luzia n. 71 e fallecido na Santa Casa; a fluminense Ignez, filha de Bazilio de Brito Junior, 1 annos, residente e fallecida á rua do Riachuelo n. 125. Total, 3.

Athrepsia — a fluminense Idalina, filha de Francisco Mattos da Silva, 19 dias, residente e fallecido á rua do Visconde de Itana n. 115.

Atheromazia generalisada — a portugueza Maria Zeferina, 70 annos, residente e fallecida no Asylo de Santa Maria.

Broncho-pneumonia—o fluminense Artur, filho de Antonio Martins da Silva, 18 mezes, residente e fallecido á rua 19 de Fevereiro n. 26.

Fetos — um do sexo masculino, a termo, filho de Antonio Requeira, residente e fallecido á rua de Santa Luzia n. 49; um outro do mesmo sexo filho de Francisca Maria Ribeiro, residente e fallecido á rua da Gamboa n. 255 C e outro do mesmo sexo, filho de Francisca Maria da Conceição, residente e fallecido á rua da Lapa n. 18. Total, 4.

No numero dos 51 sepultados estão incluidos 24 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

N.B. Sepultaram-se mais no dia 29 ultimo findo, no cemiterio da Penitencia tendo fallecido de:

Ectasia da aorta — o fluminense Antonio Vieira de Andrade Neves, 48 annos, solteiro, residente á rua da Ajuda n. 67 e fallecido no hospit l da Penitencia.

Tuberculos pulmonares — a fluminense Ermelinda Pereira Lopes Valporto, 28 annos, casada, residente e fallecida á rua do Conde d'Eu n. 286.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1890

Presidencia do Sr. Visconde de Sabar—Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. conselheiros Freitas Henriques, Alencar Araripe, Andrade Pinto, Bandeira Duarte, Aquino e Castro, Faria, Leal, Uchôa, Queiroz Barros, Souza Mendes, Buarque de Lima, Augusto da Silva e Ferreira Gomes.

Foi approvada a acta da sessão antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official, passou-se á exposição da revista n. 11.175 e em seguida aos julgamentos.

Habeas-corpus

N. 730, relator o Exm. Sr. conselheiro Ferreira Gomes, paciente José Ferreira, subdito portuguez. — Concederam a requerida ordem, afim de ser apresentado o paciente na sessão seguinte, ás 11 horas da manhã; prestando esclarecimentos acerca da legidade da prisão o 5º delegado de policia da Capital Federal.

N. 731, relator o Exm. Sr. conselheiro F. Henriques, paciente Antonio Pinto de Azevedo. — Teve igual despacho, sendo ouvida a mesma autoridade.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

PRIMEIRA VARA CIVEL

AUDIENCIA DO JUIZ DE DIREITO DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Notificação

Notificante Thereza Marcellina Lopes de Oliveira, — Respondido o agravo.

Arresto

Arrestante Adriano Frederico Corrêa de Castro.—Rescindido o lançamento.

Libello

Autor João Antonio Fernandes de Miranda.—Recebida a excepção como principio de contrariedade, seja esta completada no prazo legal.

Inventario

Fallecida Umbelina Angelica dos Santos.—Ao Dr. procurador dos Feitos da Fazenda.

Execução

Exequente o curador geral das heranças jacentes, na qualidade de administrador do espólio de João Martins de Almeida.—Recebidos os embargos, sejam confessados ou contestados.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Subrogação

Supplicants Cesar Farani e sua mulher.—Consentiu-se na subrogação requerida afim de ser inscripta a hypotheca legal especializada, referida sobre o predio da rua dos Ourives n. 69, ficando desonerado o da rua Marquez n. 44.

Reclamação

Reclamante Eugenio José de Góes Telles.—Diga e prove o supplicante a qualidade em que requer a rectificação.

Inventario

Fallecido Joham Knoisel.—Habilite-se a supplicante como herdeira de seu marido.

Libellos

Autores: Joaquim Fernandes da Silva Neves.—Julgado o lançamento.
A Companhia de S. Christovão.—Rejeitada in limine a excepção.

Acção summaria

Autor Manoel Luiz Machado.—Condemnado o réo a revelia.

Execuções

Exequentes: Francisco José Fernandes de Mendonça.—Em prova.

Antonio Fernandes dos Santos.—Sobre a desistência diga a outra parte.

Dr. Luiz Gaudie Ley.—Cumpra-se o accordo.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Execuções

Exequentes—Antonio de Souza Ribeiro.—Recebida tão somente no effeito devolutivo a appellação interposta, expeça-se no prazo legal.

D. Clara Rosa Vallim Affonso.—Julgado procedentes e provados os embargos, proceda-se a nova praça.

Comminoador João Carlos de Oliveira Rosário.—Recebidos os embargos; sejam confessados ou contestados.

Inventarios

Fallecidos—Mario Olavo Miguez.—Julgada por sentença a justificação, ao contador para o calculo.

José Francisco da Silva.—Adjudicados os supplicants de fls. 2 os bens descriptos.

Vistoria

Supplicants Maria Gertrudes Diogo da Veiga e outros.—Julgada por sentença a vistoria.

Justificação

Justificante Genoveva Mendes Fortes.—Procede a justificação; passe-se o mandado requerido.

Manutenção

Autor Manoel Joaquim Corrêa da Costa.—Julgada improcedente a acção e o autor della carecedor, pagas pelo mesmo as custas.

Arbitramento de honorarios medicos

Autor Dr. José Barbosa dos Santos Junior.—Julgada por sentença a desistência.

Acção summaria

Autor José Marinho da Fonseca.—Julgada improcedente a acção, pagas as custas pelo réo.

Obra nova

Autor Domingos Ferreia Bastos.—Julgada por sentença a rectificação, quanto á cota de-se vista para a contestação e a final dizer a reconvenção.

Preccatoria

Deprecante D. Anna de Pinho Vieira.—Devolve-se.

JUIZ SUBSTITUTO DR. EDMUNDO MONIZ BARRETO—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Acções summarias

D. Maria Carolina de Almeida Brito Cambôa.—Ao Dr. juiz de direito.

José Antonio da Cunha.—Vista ás partes sobre os embargos.

José Licério da Silva Drummond Junior.—Ao Dr. juiz de direito.

Despejo

Alfredo Mixwell e outros.—Petição por linha de José Pimenta de Mello.

O deposito feito pelos officinas de justiça, não tem valor legal pois ao despejo não se segue deposito.

O peticionario não tem responsabilidade de depositario.—Indefiro o requerido. Junte aos autos.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Acção summaria

Autor, Antonio José Pereira Louzada.—Dê o autor prova na 1ª audiência, citado o réo, visto que na petição inicial não foi requerida a pena de confesso a este ultimo, caso fosse revel.

Despejo

Autor, José Augusto de Freitas Pinto.—Ao juiz de direito.

Penhora executiva

Autor, Dr. José Pereira da Costa Mattos.—Ao Dr. juiz de direito.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ SUBSTITUTO DR. MUNIZ BARRETO—ESCRIVÃO LEITE

Execução

Exequente, Maximino Lopes Brazão.—Ao Dr. juiz de direito.

Despejo

Autor, Pedro Leandro Lambert.—Ao Dr. juiz de direito.

Notificação

Autor, Domingos Antonio Brazil.—Ao Dr. juiz de direito.

EDITAES E AVISOS**Obras do Ministerio do Interior**

De ordem do Sr. engenheiro director das obras do Ministerio do Interior, recebem-se propostas, em carta fechada, no escriptorio á rua da Relação n. 6, no dia 5 de maio, á 1 hora da tarde, para o fornecimento de 90 vigas de madeira de lei com 11 metros de comprimento e 24 centimetros sobre 13 centimetros de esquadria.

As vigas serão serradas em quina viva e terão as dimensões acima perfeitamente limpas, sem broca, vento ou branco.

A qualidade será ipê, massaranduba, supcupira, sapucaia, angelim, peroba de Campos e outras que estejam nas mesmas condições.

A madeira será posta no terreno das obras da Maternidade da Faculdade de Medicina, na praia da Lapa.

Rio, 26 de abril de 1890.—Alexandre de Oliveira.

Conselho de Intendencia Municipal

Pela secretaria do Conselho de Intendencia Municipal se faz publico que o cidadão Joaquim Monteiro de Almeida requereu e foi-lhe deferido tornar sem effeito sua assignatura no livro das declarações de recusa de nacionalidade brasileira, visto que o mesmo cidadão quer adoptar a nacionalidade brasileira, e nessa intenção suppoz fazer a sua declaração sob n. 804; o que torno publico, para constar, tendo sido rectificado nessa parte o livro da competente inscripção.

Secretaria do Conselho, 28 de abril de 1890.—J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

Intendencia Municipal**Directoria do Tombamento**

De ordem do Conselho de Intendencia Municipal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica prorogado por mais 90 dias o prazo marcado aos possesores da sesmaria dos Sobejos, para requererem seus titulos de aforamento.

Secretaria do Conselho de Intendencia Municipal, 8 de março de 1890.—J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

Recebedoria do Rio de Janeiro**Productos das diversas rendas arrecadadas em abril de 1890**

Renda do Instituto Nacional..	3:602\$000
Dita idem idem de Musica....	300\$000
Matricula da Faculdade de Medicina.....	9:843\$000
Dita da Escola Polytechnica...	1:225\$000
Renda de proprios nacionaes.	4:853\$928
Fôros de terrenos.....	155\$600
Laudemios.....	41\$900
Premio dos depositos publicos	1:620\$790
Concessão de pennas de agua..	415:041\$202
Sello do papel.....	260:659\$530
Imposto de transmissão de propriedade.....	119:717\$083
Imposto sobre industrias e profissões.....	84:392\$802
Imposto predial.....	1:749:421\$432
Imposto do gado de consumo.	22:786\$100
Coabrança da divida activa....	136:143\$014
Receita eventual.....	0:379\$662
Bens do defuntos e ausentes..	22:180\$987
Procuratorio.....	950\$100
Imposto de corridas.....	2:000\$100
Imposto de 5 % adicionais..	102:970\$905
Imposto sobre segos, etc., percentente a Intendencia Municipal.....	54\$700
Multas do dito imposto, idem.	5\$100

2.947:494\$435

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1890. — O ajudante, João Paulo da Cruz Romano.

Exercício de 1891**1.º DISTRICTO**

O abaixo assignado faz publico, que vai proceder ao lançamento geral dos impostos para o anno de 1891, pelas seguintes ruas: Cotovollo, D. Manoel, Fresca, Mercado, Misericordia, Trem e Visconde de Itaboraity; travessas: Dr. Costa Velho, Paço, Natividade e Tinoco; beccos: Misericordia, Barbeiros, Ferreira, Fidalga, Lapa, Guindaste, Moura Theatro e Musica; praças: D. Pedro II, Mercado e Marinhas; largos: Moura, Assembléa, Batalha e Misericordia; caes do Pharoux.

Convido, pois, aos Srs. proprietarios e inquilinos para que tenham presentes os seus contractos e recibos para serem apresentados nesse acto conforme preceitua o art. 10, n. 1 do decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1890.—O 2º escripturario, Eugenio Marques da Silva.

2º DISTRITO

O lançador abaixo assignado faz publico, que vai proceder ao lançamento geral dos impostos para o anno de 1891, pelas seguintes ruas: Ouvidor, Rosario, Hospicio, Senhor dos Passos, Alfandega, General Camara, S. Pedro, Theophile Ottem, S. Joaquim, Visconde de Inhauma, Cordeiro Saraiva. Convida pois, aos Srs. proprietarios e inquilinos para que tenham presente os seus contractos e recibos para serem apresentados nesse acto, conforme preceitua o art. 10 n.º 1 do decreto n.º 7051 de 18 de outubro de 1878.

—O lançador, *Pedro R. Alveares*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela Inspectoria desta Alfandega, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciarem a respeito.

Vapor francez *Savoie*, do Havre.

Armazem n.º 14—Marca F—B: 24 caixas, avariadas e repregadas. Manifesto em traducção.

Marca ADC: 13 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca AHC&C: 15 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca GC—MB: 2 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca VPD: 8 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca M&G: 21 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca FHH&C: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca TPC: 3 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca AS: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca JO: 3 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca PP: 6 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca CC—A: 20 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca FFV&C: 2 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca FF: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca JACC: 6 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca IPC: 2 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca TB: 7 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca FL: 2 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca DAC: 3 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca JXA: 6 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca SJP: 16 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca PS&F: 1 amarrado, idem, idem. Idem.

Armazem n.º 14—Marca B&C: 1 caixa, avariada e repregada. Manifesto em traducção.

Marca KV: 11 barris de 10º, avariados, repregados e vasilhos. Idem.

A mesma marca: 22 ditos de 5º, idem, idem, idem. Idem.

Marca BB: 3 ditos de 10º, idem, idem, idem. Idem.

A mesma marca: 3 ditos de 5º, idem, idem, idem. Idem.

Lettreiro J. Boule: 12 ditos de 10º, idem, idem, idem. Idem.

O mesmo letreiro: 6 ditos de 5º, idem, idem, idem. Idem.

Marca JVA: 5 ditos de 10º, idem, idem, idem. Idem.

A mesma marca: 3 ditos de 5º, idem, idem, idem. Idem.

Marca AOG: 3 ditos de 10º, idem, idem, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditos de 5º, idem, idem, idem. Idem.

Marca AFA: 1 dito de dito, idem, idem, idem. Idem.

Marca AJC: 1 dito de dito, idem, idem, idem. Idem.

Lettreiro Francisco de Lemos: 3 ditos de dito, idem, idem, idem. Idem.

Marca VPD: 2 quartolas, idem, idem, idem. Idem.

Marca MC: 4 ditos, idem, idem, idem. Idem.

Marca FBC: 2 ditos, idem, idem, idem. Idem.

Marca JVA: 1 pipa, idem, idem, idem. Idem.

Lettreiro J. Boule: 1 dita, idem, idem, idem. Idem.

Marca KV: 3 barris de 5º, idem. Idem.

Lettreiro J. Boule: 1 dito, idem. Idem.

Marca MC: 10 caixas, idem. Idem.

Sem marca: 2 ditos, idem. Idem.

Marca DO: 3 ditos, idem. Idem.

Marca AFN: 1 dita, idem. Idem.

Marca CFC: 2 ditos, idem. Idem.

Marca JGVN: 3 ditos, idem. Idem.

Marca AJCA: 2 ditos, idem. Idem.

Armazem n.º 14—Marca LC: 2 caixas, avariadas e repregadas. Manifesto em traducção.

Marca BM: 1 dita, idem, idem. Idem.

Vapor inglez *Olbers*, de Liverpool.

Armazem n.º 9—Marca BS&C: 1 caixa

n.º 451, repregada. Manifesto em traducção.

Marca BF: 1 dita n.º 8.078, idem. Idem.

Marca CFT: 1 dita n.º 85, idem. Idem.

Marca CSC: 1 dita n.º 513, idem. Idem.

Marca CP&C: 1 dita n.º 790, idem. Idem.

Marca CCC: 1 dita n.º 4.835, idem. Idem.

Marca OF&C—HCH: 1 dita n.º 171, idem. Idem.

Marca FA: 1 fardo n.º 521, avariado, idem.

Marca JAOC—HCH: 1 caixa n.º 115, idem.

Marca JBC: 1 dita n.º 418, idem. Idem.

Marca JBF: 1 dita n.º 19, idem. Idem.

Marca LJC: 2 ditos ns. 30 e 32, idem. Idem.

Marca MN&C—RO: 4 ditos ns. 1.055, 1.107,

1.126 e 1.129, idem. Idem.

Marca P: 1 dita n.º 398, idem. Idem.

Marca AAC: 1 dita n.º 13.626, quebrada.

Idem.

Marca CFWB: 2 barris, idem. Idem.

Marca FA: 1 fardo n.º 119, avariado. Idem.

Marca JCC: 1 caixa n.º 221, quebrada. Idem.

Marca JLF: 2 ditos ns. 1.379 e 1.383, avariadas. Idem.

Marca MF&C—RO: 1 dita n.º 1.089, repregada. Idem.

Marca OB&G: 2 ditos ns. 110 e 116, idem.

Idem.

Marca SM&C: 1 engradado n.º 509, quebrado. Idem.

Vapor inglez *La Plata*, de Southampton.

Armazem n.º 14—Marca SF&C: 3 barris de

5º, com falta. Manifesto em traducção.

Marca MPB: 7 ditos idem. Idem.

Marca COFT: 4 ditos, idem.

A mesma marca: 3 ditos idem. Idem.

Marca MPB: 6 ditos de 1º, idem. Idem.

Marca ZRC: 8 ditos, idem. Idem.

Vapor francez *Ville de Pernambuco*, do

Havre.

Armazem n.º 16—Marca G&CC: 1 caixa

n.º 5.141, repregada. Idem.

Marca CF&C: 2 ditos ns. 8 e 10, idem.

Idem.

Marca JP&C: 1 dita n.º 58, quebradas. Idem.

Marca GB&C: 1 dita idem. Idem.

Alfandega de Rio de Janeiro, 1 de maio de

1890.—Pelo inspector, *Alexandre A. R. Satamini*.

Repartição Hydrographica

Dos Avisos aos Navegantes publicados em Pariz pelo estado-maior general—Serviço Hydrographico—extrahimos as noticias seguintes referentes ás costas do Brazil:

Aviso n.º 5—Oceano Atlantico sul—Brazil—Natureza do fundo no ancoradouro de Taipú a oeste da ilha das Gaivotas, na entrada do Pará. O capitão do hiato *Emile Menier*, de Nantes, assignala a existencia provavel de fundo de rocha sobre a crosta de areia; a uma distancia de 3 a 5 milhas ao OSO da ilha das Gaivotas. Este navio partiu duas amarras, a primeira a 00º 36' 30" S—50º 24' 00" oeste e a segunda a 00º 36' 00" S—50º 25' 20" oeste.

Nota—A ruptura das amarras do *Emile Menier*, podendo ser attribuida á causa differente da natureza rochosa do fundo, esta indicação precisa ser comprovada. Convem lembrar que as instrucções assignalam a possibilidade de se perderem ancoras e se partirem amarras, sem causa bem determinada, nos diversos ancoradouros do Pará.

Aviso n.º 22—Oceano Atlantico sul—Brazil—Posição de baixos no rio Pará ao SE da ponta de Tapaca e a E da barca-pharol do Goiabal. O vapor allemão *National* bateu ao NO de Tapaca em lugar em que as cartas assignalam 9 metros de agua. Desse ponto se marcaça:

a cathedral do Pará, aberta da costa oeste da ilha Nova por 2º SE vº e Tapaca por 60º SE vº, o que dá para este escolho, cuja sondagem não é indicada, as seguintes coordenadas proximas sobre a carta franceza: 1º 18' 20" S e 30º 48' 25" oeste.

A 3ª para este do pharol da ponta do Goiabal existe um baixio, que se descobre com as marés baixas, em uma extensão de perto do 500 metros de EO e que se aprofunda para a parte norte. Estes baixios, a partir do ponto que se descobre, estendem-se a cerca de 1.500 metros para oeste, e a uma distancia muito mais consideravel para o sul. Posição approximada: 1º 37' 35" S e 51º 27' 40" oeste.

Do Aviso aos Navegantes de n.º 51, publicado em Madrid pelo Deposito Hydrographico, extrahimos o seguinte, que é por sua vez um extracto do Aviso aos Navegantes de n.º 41, de Pariz, que não foi recebido por nossa repartição:

Oceano Atlantico sul—Brazil—n.º 286—Baixos proximos da costa do Brazil—Das sondas obtidas pelo navio francez *Bucardier* se verifica o seguinte:

1º Uma sonda de 46 metros, obtida fóra da linha limite das sondas de 100 metros em 15º 09' 06" S e 32º 34' 00" oeste.

2º Uma sonda de 49 metros, por 19º 52' 51" S e 32º 40' 28" oeste.

3º Duas sondas de 29 metros, por 18º 58' 40" S e 32º 42' 55" oeste.

Repartição Hydrographica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de maio de 1890.—O 1º tenente *Antão Corrêa da Silva*, 3º ajudante servindo de secretario.

Intendencia da Guerra

Parafusos, pregos e taxas

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de maio proximo futuro, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria dessa intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento, e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se a multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1890.—O 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*, servindo de secretario.

Artigos de escriptorio

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 9 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regimento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se a multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1890.—O 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*, servindo de secretario.

Repartição Geral de Obras Militares

Obras no quartel do 9º regimento de cavallaria, na quinta da Boa Vista

Por ordem do Sr. General Director, faço publico que no dia 5 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta repartição, recebem-se propostas para a execução das ditas obras, orçadas em 14:608\$320.

Aos concorrentes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem, e devem apresentar as suas propostas em duplicata, assignadas por flador idoneo, e com declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % do valor das obras, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, quando para esse fim for chamado.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, 1 de maio de 1890.—*Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt*, major de engenheiros, secretario.

Obras na fortaleza de S. João

Por ordem do Sr. General Director, faço publico que no dia 5 do corrente, ás 2 horas da tarde, nesta repartição, recebem-se propostas para obras, orçadas em 935\$915, das solitarias e nos tanques de banho da referida fortaleza.

Cada licitante deve apresentar sua proposta em duplicata, assignada por flador idoneo e contendo a declaração de sujeitar-se aquelle á multa de 5 % do valor das obras, si não comparecer para assignar o respectivo contracto.

Na mesma repartição prestam-se aos licitantes as informações necessarias.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, 1 de maio de 1890.—*Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt*, major de engenheiros, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil**Inauguração da estação do Bangü**

Para conhecimento do publico, declara-se que amanhã, quinta-feira, será inaugurada a estação do Bangü, entre as estações de Rea-lengo e Campo Grande, no ramal de Santa Cruz, parando alli os trens mixtos e de subúrbios.

Escriptorio do tráfego, Capital Federal, 30 de abril de 1890.—*Abel Ferreira de Mattos*, chefe do tráfego.

Corridas no Jockey Club

Para conhecimento do publico declara-se que, domingo, 4 do corrente, por occasião das corridas do Prado Fluminense, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros desde as 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde, e depois de terminadas as corridas.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo, S. Christovão e Mangueira.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do tráfego, 2 de maio de 1890 — *Abel Ferreira de Mattos*, chefe do tráfego.

Editaes**De praça**

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional, da Capital Federal, etc.:

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias, virem, que, no dia 16 de maio de 1890, o porteiro dos auditorios traga a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra José Lopes Guimarães por seu procurador o predio da rua do Jogo da Bola n. 4, o qual é terreo com duas portas de rotula, portadas de madeira dividido em uma sala, um quarto e cozinha; sotão com uma sala e um quarto; porão com duas salas e saletas. E' todo o predio forrado e assoalhado, construcção de pedra e cal em

regular estado; made de frente cinco metros e de fundos 12 metros, avaliado em 1:000\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o imovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, Cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça desta juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento o noticia de todos o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 7 de maio de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Antonio Alberto da Costa, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua de Paula Ramos n. 7, exercicio de 1886—1887, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc., etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional representada por seu procurador lhe foi requerido que, tendo a supplicada obtido mandado de intimação e penhora contra Oscar Petzold para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua de Santo Alfredo n. 8, em exercicio de 1882—1883.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua

mulher si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1890.—E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Eliza da Motta Braga, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua dos Invalidos n. 110, em exercicio de 1884-1885, e não tendo sido citada a supplicada por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 26 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Anna Catharina Gehring, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua do Conde d'Eu n. 74, exercicio de 1884-1885, e não tendo sido citada o supplicada por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena*.

De praça com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que tendo o supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Maria, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua do Cotovollo n. 14 (1/12) em exercicio de 1886-1887.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher si for casado, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Eduardo Peixoto (menor) para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da praça da Constituição n. 11 (1/2) em exercicio de 1884-1885, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado e sua mulher se for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 26 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional representada por seu procurador me foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Alzira Gomes para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua de S. Clemente n. 150 (1/18) em exercicio de 1886 a 1887.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Luiz Ferreira de Souza Araújo, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua da Alfandega n. 370, exercicio 1886-1887 e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado e sua mulher se for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 16 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Herculanio José do Amaral, para pagamento do imposto predial e multa de penna de agua do predio da rua Vidal de Negreiros n. 65 B, exercicio de 1886-1887, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional representada por seu procurador lhe foi requerido que tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Anna Margarida de Oliveira para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua da Prainha n. 132 (sobrado) em exercicio de 1884-1885.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para

que chegue á noticia do supplicado, sua mulher si for casado, ou de outros quaesquer interessados; o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Anna Francisca E. da Silva, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua de S. Christovão n. 8, em exercicio de 1886 a 1887. E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 30 de abril de 1890. — E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, me foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra D. Maria, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua do Cotovello n. 14, (1/12) em exercicio de 1886-1887.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *Barão de Lucena*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional representada por seu procurador lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra José de Araújo Motta Junior,

para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua, do predio da rua do J. Rationeiro n. 1, em exercicio de 1883—1884.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias. E sendo junto o requerido mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se a penhora em seus bens si não comparecer, ficando desdo logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher si for casada, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junto aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1890. E eu, letrado Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem, que pela Fazenda Nacional representada por seu procurador lhe foi requerido que tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Antonio de Almeida Pinto, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua dos predios da rua da Alfandega n. 21 A (1 1/3), travessa do Desterro n. 49, praça da Lapa, rua Biogo n. 41, rua S. Carlos n. 41. Em exercicio de 1884—1885.

E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia lhe mandasse passar edital de citação, com o prazo de 10 dias. E sendo junto o requerido mandei passar o presente, pelo qual mando ao porteiro dos auditorios cite e chame ao supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se a penhora em seus bens si não comparecer, ficando desdo logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação, na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher si for casada, ou de outros quaesquer interessados o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lançar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1890. E eu, letrado Narbal Pamplona, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Manoel da Fonseca Ramos, por seu procurador João Antonio de Goes Vasconcellos, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

«Manoel da Fonseca Ramos, pratico de pharmacia, residente no Corrego do Prata, municipio do Carmo, estado do Rio de Janeiro, por força do des;acho em que mandastes que o supplicante requeresse em termos, visto achar-se em vigor o regulamento que baixou com o decreto 169 de 18 de janeiro deste anno e não o de 3 de fevereiro de 1886, por aquelle revogado, vem, com o devido respeito, rectificar a petição que vos dirigiu para abrir uma pharmacia na dita localidade, pedindo como vos pede, que lhe seja concedida a licença para esse fim nos termos do decreto citado, de 18 de janeiro deste anno, em conformidade com o qual apresentou os seguintes documentos: a) certidão de idade; b) informação da intendencia municipal, reunida em sessão, no sentido de ser de urgente necessidade a criação de uma pharmacia na

localidade em questão; c) attestados de habilitações, passados por dous facultativos em falta de autoridade sanitaria local; d) informação do Dr. de Hygiene do Estado; e) attestado de conducta do delegado da policia. Portanto pede que, em face de taes documentos, que acompanharam a precedente petição do supplicante vos digneis despachar na forma requerida e nos termos do já citado decreto 169 de 18 de janeiro ultimo. E. R. M. Rio, 29 de abril de 1890.—P. P. *João Antonio de Goes Vasconcellos.* Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 30 de abril de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remittidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Bonifacio Paulino de Carvalho.
Euzebio Alves Sarmiento.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hermelino Antonio da Silveira.
Hilario José Pereira.
Honorio Antonio Gonçalves.
João Bartholomeu Pegot.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.
Joaquim do Lavour Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Pedro Ribeiro da Silva.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).

Secção central, 16 de abril de 1890.—*A. J. Cardoso Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 3 de maio de 1890

A pauta da Alfandega para a semana de 5 a 10 do corrente, é a mesma que vigorou até hoje.

Cambio

O mercado esteve em baixa a principio, porém logo depois firmou-se novamente.

Os bancos encetaram as respectivas operações ás taxas de 20 7/8 a 21 d. sobre Londres, sendo a primeira affixada pelos inglezes e a segunda mantida pelos outros bancos. Cessa do meio-dia, tornou-se geral o ultimo destes preços, a que permanecem regularmente firme o mercado, apesar de notar-se alguma escassez de letras particulares.

Foram, pois, os seguintes os preços principais do dia, em vigor nos bancos Nacional, Commercial, Commercio, Industrial, Sul-Americano, London, English e Brasilianische.

Londres, por £... 21 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco... 451 a 453 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 560 a 562 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira... 453 a 456 rs., a 3 d/v.
Portugal... 257 a 253 o/o, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar... 2\$370 a 2\$100 á vista.

O movimento do dia foi regular, sobre Londres, a 21 d., bancario, e a 21 1/8, 21 1/4 d., particular. Repassou-se papel particular a 21 1/8, 21 3/16 e 21 1/4 d.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apólices

30 apólices goaes de 1:000\$..... 97\$300
14 ditas idem..... 97\$300

Soberanos

100\$ Soleranos..... 11\$423
100\$ ditos..... 11\$100

Ações de bancos e companhias

200 ações do Banco Constructor.... 52\$000
200 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
200 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
50 ditas idem..... 52\$000
300 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
300 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
500 ditas idem..... 52\$000
80 ditas do Brazil..... 52\$000
150 ditas idem..... 52\$000
500 ditas idem..... 52\$000
100 ditas do Nacional..... 93\$500
100 ditas idem..... 93\$500
550 ditas idem..... 91\$000
80 ditas do Brazil..... 83\$000
122 ditas idem..... 83\$000
100 ditas idem..... 83\$000
50 ditas idem..... 83\$000
16 ditas do União do Credito..... 52\$000
50 ditas idem..... 52\$000
100 ditas idem..... 52\$000
100 ditas do Commercio..... 60\$000
90 ditas Sul Americano..... 43\$750
200 ditas idem..... 43\$750
93 ditas idem..... 43\$750
200 ditas idem..... 41\$000
150 ditas Lavoura e Commercio... 01\$000
50 ditas idem..... 91\$000
100 ditas idem..... 91\$000
190 ditas idem..... 91\$000
200 ditas idem..... 91\$000
250 ditas Estados Unidos do Brazil. 41\$000
500 ditas idem para 31..... 45\$500
500 ditas Sul Americano..... 41\$000
50 ditas idem..... 41\$000
200 ditas do Brazil..... 82\$000
100 ditas Sul Americano para 31... 45\$000
100 ditas Credito Real do Brazil Carteira Commercial..... 47\$000
100 ditas Comp. Sapucahy..... 75\$000
100 ditas idem..... 75\$000
100 ditas idem..... 75\$000
100 ditas idem..... 75\$000
160 ditas idem..... 75\$000
500 ditas idem..... 76\$000
100 ditas idem para junho..... 81\$000
1000 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem..... 82\$000
140 ditas Sorocabana, tronco..... 327\$000
50 ditas idem..... 350\$000
120 ditas Sorocabana, prolongamento 85\$000
100 ditas idem..... 85\$000
500 ditas idem..... 86\$000
200 ditas idem..... 86\$000
150 ditas idem..... 86\$000
100 ditas idem..... 86\$000
100 ditas idem..... 87\$000
300 ditas idem..... 88\$000
30 ditas idem..... 88\$000
500 ditas idem v/c até 31..... 90\$000
100 ditas Jardim Botânico..... 115\$000
110 ditas idem..... 117\$000
100 ditas Geral de Seguros..... 119\$000
200 ditas do Lloyd Brasileiro c/20% 49\$000
150 ditas idem, integralizadas..... 185\$000
150 ditas Brazil Industrial..... 205\$000
100 ditas Macabé e Campos para 31. 106\$000
500 Ord. Leopoldina..... 22\$000
100 ditas idem..... 22\$000

Debentures

27 Debs. Santa Isabel do Rio Preto.	102\$000
<i>Letras hypothecarias</i>	
100 Letras do Banco Credit Real do Brazil, ouro.	100\$000
123 Letras do Banco Credit Real do Brazil, ouro.	82\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geracs de 1:000\$.	970\$000
-----------------------------	----------

Metaes

Soberanos.	11\$420
Ditos.	11\$100

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor	52\$000
Dito idem.	52\$500
Dito idem.	53\$000
Dito Sul Americano.	42\$500
Dito idem.	43\$750
Dito idem.	44\$000
Dito Lavoura e Commercio.	91\$000
Dito do Commercio.	240\$000
Dito Nacional.	93\$500
Dito idem.	94\$000
Dito do Brazil, 2ª série.	82\$000
Dito idem.	83\$000
Dito idem, 1ª série.	287\$000
Dito União do Credito.	52\$000
Dito Estados Unidos do Brazil para 31.	45\$500
Dito idem a dinheiro.	41\$000
Dito do Commercio.	69\$000
Dito Credito Real do Brazil Carteira Commercial.	47\$000
Comp. Sorocabana.	85\$000
Dita idem.	86\$000
Dita idem.	87\$000
Dita idem.	88\$000
Dita Sapucahy.	75\$000
Dita idem.	76\$000
Dita idem para junho.	81\$000
Dita idem.	82\$000
Dita Sorocabana, tronco.	35\$000
Dita idem.	327\$000
Dita idem v/c até 31, prolongamento.	90\$000
Dita Jardim Botânico.	115\$000
Dito idem.	147\$000
Dita Geral de Seguros.	49\$000
Dita Lloyd Brasileiro c/20 %.	49\$000
Dita idem, integralizados.	185\$000
Dita Brazil Industrial.	205\$000
Dita Macahé e Campos para 31.	106\$000
Ords. Leopoldina.	22\$000

Debentures

Comp. Santa Isabel do Rio Preto.	102\$000
----------------------------------	----------

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, ouro.	100\$000
Banco Predial.	82\$000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Palha, secretario.

Bancos e Companhias

Reuniões annunciadas

Para o dia 5:

B. Constructor do Brazil, ao meio dia.

B. Credito Publico, idem.

C. F. de Tecidos S. João, 2 horas.

Para o dia 6:

C. Parque da Aclamação, ao meio dia.

Para o dia 8:

C. E. F. Macahé e Campos, ao meio dia.

C. C. B. de Phosphato de Cal, ao meio dia.

Para o dia 14:

C. F. C. de Cachamby, ao meio dia.

Para o dia 17:

C. E. F. S. Isabel do Rio Preto, ao meio dia.

Para o dia 31:

C. E. F. S. Paulo e Rio de Janeiro, em S. Paulo.

Dividendos

Pagam: C. Nacional de Seguro Mutuo contra Fogo, 20 %.

C. Cantareira e Vição Fluminense, de 8 % ou 4 fr. por acção.

C. F. C. Porto Alegre, o 12º dividendo.

C. F. C. Jardim Botânico, o do ultimo trimestre, 3500 por acção.

B. União do Credito 9º dividendo á razão de 2\$100 por acção ou 12 % sobre as entradas realizadas.

C. E. F. Oeste de Minas, 6\$ por acção.

C. de Serviço Maritimo, 7\$500 por acção.

London and Brazilian Bank, á razão de 12 % ou 8 sch.

C. Cantareira e Vição Fluminense, 8 % ou 4\$ por acção.

C. de Carris Urbanos, 33º dividendo.

Jurcs de debentures

Pagam: Carris Urbanos de Nitheroy.
C. de Fiação e Tecidos Alliança.
C. Industria, Lavoura e de Vição Macahé.
C. Brazil Industrial, 3º coupon.
C. Plano Inclinado de Santa Thereza.
C. de Fiação e Tecidos Pão Grande.
C. E. F. Leopoldina.
C. Serviço Maritimo.
C. F. e Tezelagem Industrial Mineira.
C. F. Tecidos S. Pedro de Alcantara, 9º coupon.
C. E. F. do Rio das Flores.
C. Fiação e Tecidos Confiança Industrial, 7º coupon da 1ª emissão e 5º da 2ª.
C. E. F. Sorocabana.
C. F. de Tecidos do Rink, 19º coupon.
C. Engenho Central de Lorena.
C. Nova Industria, 9º coupon.
C. Architectonica, 8º coupon, 4\$000.
C. E. F. Carangola, 8º coupon, de 6\$500.
C. Lavoura, Industria e Colonisação, 7º coupon.
C. Tecidos Bomfim.

Pagamento de acções

Pagam-se as acções da C. F. C. da Villa Isabel, no Banco dos Estados Unidos do Brazil.

Juros de Letras Hypothecarias

Pagam: B. C. Real de S. Paulo, á razão de 6 %.

B. C. Real de Minas.

B. Predial.

Suspensão de pagamentos

B. Constructor do Brazil, á razão da assembléa geral.

B. de Minas Geraes até á reunião da assembléa geral.

C. E. F. S. Paulo e Rio de Janeiro, até 31.

Subscrição de capital

B. Credito Commercial nova serie de acções até 6.

Chamadas de capital

C. Economisadora do Gaz, 2ª entrada da 2ª série, de 10 % ou 20\$ por acção.

C. Manufatura de Calçado, 10 % até 5.

B. Colonizador e Agricola, 4ª entrada de 10 % ou 30\$ por acção de 22 a 31.

C. N. de Tecidos de Seda, 2ª entrada de 10 % até 10.

C. F. de Tecidos S. Lazaro, 2ª entrada de 10 % das acções não integralizadas.

Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil

Operações de sua secção agricola

Classe do operações	Quantidade		Emprestimos		
	Realizadas	A realizar	Realizadas	A realizar	Totacs
Emprestimos sob penhor:					
Estado do Rio.	17		516:650\$000		516:650\$000
Idem de S. Paulo.	5		241:380\$000		241:380\$000
Idem de Minas.	11		326:400\$000		326:400\$000
Emprestimos por letras:					
Estado do Rio.	52		1.402:080\$300		1.402:080\$300
Idem de S. Paulo.	15		364:800\$000		364:800\$000
Idem de Minas.	23		325:486\$060		325:486\$060
Emprestimos sob hypotheca:					
Estado do Rio.	40	90	1.735:000\$000	2.631:000\$000	4.366:000\$000
Idem de S. Paulo.	9	89	410:000\$000	4.867:000\$000	5.277:000\$000
Idem de Minas.	13	42	490:000\$000	1.686:000\$000	2.176:000\$000
Idem do Espirito Santo.	7	7	\$	85:000\$000	85:000\$000
Municipio neutro.	2	1	130:000\$000	28:000\$000	158:000\$000
Emprestimos aos Estados:					
De Sergipe.	2		1.367:500\$000		1.367:500\$000
Do Rio.	1		2.000:000\$000		2.000:000\$000
Do Pará.	1		6.500:000\$000		6.500:000\$000
Do Piahy.	1		526:000\$000		526:000\$000
Do Pará.			500:000\$000		500:000\$000
			16.835:296\$360	9.297:000\$000	26.132:296\$360

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1890.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 de maio de 1890.	227:063\$174
E do dia 2.	117:682\$082

No mesmo periodo de 1889.	375:615\$556
	386:406\$555

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 de maio de 1890.	33:702\$003
E do dia 2.	30:009\$684

No mesmo periodo de 1889.	68:711\$602
	35:401\$300

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 1 de maio de 1890 foram:

	Desde 1 do mez
Aguardente.	9 pipas.
Café.	218.715 kilogs.
Carvão vegetal.	30.932 »
Fumo.	2.648 »
Milho.	17.518 »
Queijos.	6.263 »
Toucinho.	5.020 »
Diversas.	59.851 »

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 2 de maio de 1890, de manhã.

	Saccas
Existencia total.....	133.000
Entradas no dia 1 de maio.....	5.000
Idem em Santos.....	2.000
Embarques para os Estados Unidos.....	10.000
Idem para a Europa.....	1.000
Estado do mercado: quieto porém firme.	
Frete por vapor.....	25 c. e 5 %

Preços:
1ª regular 8350 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 20 1/8 c. por libra.
2ª boa, 7350 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 18 1/16 c. por libra.

Embarques

No dia 2:	
Max. Nothman & Comp. Londres.....	186
James Mathew (Idem).....	1.000
G. Trinks & Comp. (Nova York).....	250
Levering & Comp. (Idem).....	1.080
J. F. Snell (Idem).....	231
H. Ränd (Idem).....	1.100
Ed. Pecher & Comp. (Idem).....	532
Barão de Itapaba (Havre).....	553
Augusto Leuba & Comp. (Idem).....	289

Movimento do porto

Saídas

Savannah — Barc. norueg. *Loocher*, 502 tons., m. H. L. Gerten, eq. 13, em lastro.
Paranaguá — Pat. norueg. *Edith*, 243 tons., m. A. E. Olsen, eq. 6, em lastro de pedra.
Macão (Assu) — Gal. argentina *Margarida*, 822 tons., m. Guilherme Augusto da Conceição, eq. 13, em lastro.
Santos — Paq. belg. *Olbers*, comm. G. Broithwaits.
Imbetiba — Vap. *Parahyba*, 379 tons, comm. Jorge de Menezes, eq. 26, c. v. g., passag.: Alvaro Peixoto, Manoel Augusto Brazil, Henrique Augusto Maciel, José Luiz de Almeida, Luciano José Caldas, dous passageiros de proa e sete imigrantes.

Relação dos passageiros sahidos no dia 1 de maio corrente para Pernambuco e Bahia no paquete *Artindo*:

Francisco de Andrade Figueira, Josephina de Andrade Figueira, José de Andrade Figueira, Theodoro de Andrade Figueira, Emygdio José de Andrade, José Solomão de Araújo, Clara Maria da Conceição e mais quatro passageiros de 3ª classe.

Entradas

Southampton e escalas, 18 ds. (3 ds. da Bahia) — Paq. ing. *Tumar*, comm. H. C. Rigaud, passag.: Francisco José Barbosa, Manoel Martins Lourenço, Francisco Eduardo, Augusto Xavier, João Barros, Dr. Pereira do Rego, Antonio de Azevedo, Dr. J. Tavares Macedo, Dr. Emygdio L. Lima, Dr. Afonso Lustosa, Dr. Aurelio S. Rimes, Gustavo Almeida Silva, Benjamin A. Mello, Dr. Vicente Socorro Junior, Felipe Richardson, Marcilio de Azambuja, Fidencio Faria, Pereira Guimarães e sua familia, Julino Rothschild, Luiz Essengrethen, Alvaro Chaves e sua mulher, João Fragozo, Luciano M. de Oliveira, Anadio Wanderley, Luciano A. Ribeiro, F. Augusto, J. Corrêa, E. A. de Araújo, J. C. Galvão Leal, A. Alexandre, W. G. White, E. W. London, J. Henderson, A. W. Muiz, E. M. Louzon, F. Cartweyht, Antonio de Medeiros, J. G. Ramos, J. B. Chester Master, W. Jeffery, mais 119 de 3ª classe. Em transito para Santos 46 passageiros e para o Rio da Prata 50.

Manãos e escalas — 19 ds. (24 hs. da Victoria), paq. *Espirito Santo*, comm. Francisco Antonio de Almeida; passag. Dr. Henrique José Alves, conego Carlos Seild, Bernardo de Azevedo, Henrique Tonéz, João Marques Moreira, Diogo Nunes de Souza, Pracio Vaz Guimarães, Valentim Ziegler, Antonio Homem Cordeiro, João Cordeiro, Manoel do Carmo Chaves, capitão Henrique Guilherme Coelho e sua familia, tenente Raymundo Perdigão Oliveira, tenente João de Souza Martins, Dr. Augusto Gonçalves Martins, major Luiz Carlos da Silva, Alvaro Gurgel, Francisco Lima da Silva, Luiz Couto, Gastão de Mello Guerra, Luiz Elvidio Cavalcante, D. Anna Joaquina Cavalcante, capitão de mar e guerra Bernardino José de Queiroz e sua familia, marechal José Simeão de Oliveira e sua familia, 1º tenente Eugenio Bittencourt, 1º tenente João Carlos P. Ibiapina, João Medeiros Souza Rocha, Joaquim da Silva, Dr. Cesar Amorim, E. da Silva, Gomes Piragibe Hagesse, Dr. Manoel Florentino M. Negro, Dr. Martin Francisco de Andrade,

Dr. Alfredo Corrêa de Araujo, capitão Theotônio Augusto do Rego, sua mulher e 2 criados, D. Amelia R. Leybi, 1º tenente Alcides Augusto de Freitas, commendador Manoel José de Pinho e sua familia, Luiz Levenere, Dr. João Gomes Ribeiro e sua familia, D. Francisca Ramos Soares e 1 criada, D. Maria Martins e 2 criadas, Pedro Dantas e 2 filhos menores, Elvira A. Pereira, alferes Alfredo Fernandes Silveira e sua familia, Carlos Schreiber, Id. Kasem R. e sua familia, Dr. João Baptista Monteiro, D. Rosalina Coimbra, D. Esmeralda Nunes, D. Maria Paulista, João Ribeiro Fernandes Coelho, Francisco Vieira Junior, Pedro Cruz, D. Ignacia Juahy, Francisco Monteiro Araujo, Bernard Hart, a franzeza D. R. Politzer, 10 cadetes, 1 cabo, 13 praças, 9 mulheres, 1 desortor, 23 imperaes marinhoeiros, 12 calafates de marinha e 189 indigenes, e 30 passageiros de 3ª classe.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Bordões e escalas «Adour».....	3
Santos, «L'Plata».....	3
Pacifico por Montevideo «Oruba».....	3
Santos, «Bahia».....	3
Santos, «Ville de Pernambuco».....	4
Londres e Antuerpia, «Pascal».....	5
Liverpool, «Ptolemy».....	5
Hamburgo (Lisboa e Pernambuco), «Olinda».....	6
Portos do Sul «Paraná».....	6
Santos «Capua».....	3
Portos do Sul «Rio de Janeiro».....	7
Nova Zelandia «Kaikoura».....	8
Liverpool «Biela».....	8
Portos do norte, «Pernambuco».....	9
Bordões e escalas «Nerthe».....	9
Havre e escalas «Colonie».....	9
Rio da Prata, «Brésil».....	9
Portos do norte, «Pernambuco».....	10
Londres e Antuerpia, «Katy».....	10
Santos, «Uruguay».....	11
Southampton e escalas «Thames».....	12
Rio da Prata, «Manilla».....	12
Hamburgo por Lisboa e Bahia, «Valparaizo».....	13
Havre e escalas «Ville de Rosario».....	14
Rio da Prata «Leibnitz».....	14
Pacifico por Montevideo «Aconcagua».....	16
Santos, «Olinda».....	18
Liverpool, «Plato».....	19
Hamburgo (Lisboa e Pernambuco), «Hamburgo».....	20
Fiume (Pernambuco e Bahia), «Zichy».....	20
Nova Zelandia «Doric».....	22
Santos, «Valparaizo».....	25
Pacifico por Montevideo «Sorata».....	30

Vapores a sair

Buenos Aires (Santos e Montevideo), «Tamar».....	3
Rio da Prata, «Adour».....	3
Liverpool (Lisb., Vigo, Bord. e Plymouth) «Oruba» (6 hs. da t.).....	3
Santos, «Uruguay» (meio-dia).....	3
Southampton e Antuerpia (Bah., Pern., Lisb. e Vigo), «La Plata» (3 horas).....	3
Nova York e escalas, «Alliança» (6 hs. da t.).....	3
Havre (Maceió e Pern.) «Ville de Pernambuco».....	5
Hamburgo (Bahia e Lisboa), «Bahia» (3 hs. da tarde).....	5
Portos do Norte pela Vict. «Manãos» (10 hs.).....	5
Portos do sul até Montevideo «Porto Alegre».....	5
Portos do sul até Porto Alegre «Cabrál» (9 hs.).....	6
Guarapary, (Itapemirim, Benevente e Vitoria), «Mathilde» (8 hs. da manhã).....	6
Londres por Plymouth, «Kaikoura».....	8
Bremen (Bahia, Lisboa e Antuerpia), «Ohio» (10 hs. da manhã).....	8
Buenos Aires por Montevideo, «Nerthe».....	8
Nova York «Capua».....	9
Bordões e escalas «Brésil».....	9
Santos, «Olinda».....	9
Portos do Norte e Victoria «Espirito Santo» (10 hs.).....	10
Nova York, «Olbers».....	10
Genova e Napoles, «Manilla».....	12
Hamburgo (Bahia e Lisboa) «Uruguay».....	13
Montevideo e Buenos Aires «Thames».....	13
Genova e Napoles, «Carlo R.».....	14
Santos, «Valparaizo».....	15
Southampton e Antuerpia, «Leibnitz».....	15
Liverpool e escalas, «Aconcagua».....	16
Nova York, «Biela».....	17
Nova Orleans, «Pascal».....	17
Hamburgo (Bahia e Lisboa) «Olinda».....	20
Santos, «Zichy».....	21
Santos, «Hamburgo».....	22
Londres por Plymouth, «Doric».....	22
Hamburgo (Bahia, Pernambuco e Lisboa) «Valparaizo».....	27
Nova York e escalas, «Advance».....	23
Liverpool e escalas «Sorata».....	30

SOCIEDADES ANONYMAS

Caixa de Crédito Commercial

ACTA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLEIA GERAL EM 24 DE ABRIL DE 1890

Aos 24 dias do mez de abril de 1890 a uma hora da tarde, reunidos na sala das sessões do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro 35 accionistas da Caixa de Crédito Commercial, representando 3.846 acções com 320 votos, o Sr. presidente da Caixa convidou para escriptadores os Srs. commendador Henrique Germack Possolo e Manoel Joaquim Correia da Costa, os quaes verificando haver numero legal para funcionar a assembleia geral de accordo com o que dispõe os estatutos, assim o communicaram.

O Sr. presidente pede então á assembleia que nomeie um accionista para presidir os trabalhos da reunião. Por proposta do Sr. José Maria de Oliveira Reis, foi eleito por aclamação presidente da assembleia geral o Sr. João Carlos de Oliveira Rosario.

Acceitando o honrado cargo, o Sr. commendador Rosario solicitou dos Srs. Leon Simon e commendador Henrique Germack Possolo que completassem a mesa desempenhando os cargos de secretarios.

Acceito o pedido tomam esses senhores os seus logares e o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Pelo Sr. 1º secretario foi lida a acta da sessão extraordinaria antecedente, e posta em discussão, não havendo quem sobre ella fizesse observação, foi unanimemente approvada.

Em seguida declarou o Sr. presidente que a assembleia extraordinaria fora convocada pela directoria, afim de lhe ser por esta apresentada a proposta da reorganização da caixa, com augmento de capital a 1.000.000\$, mudança de denominação para Banco de Crédito Commercial e consequente reforma dos estatutos;

Que para conciliar os interesses da caixa com a necessidade dessas medidas, tornava-se necessario impor ás novas acções a emissão para esse fim o onus de 10% em cada uma, afim de igualar os novos aos antigos accionistas, que tinham direito ao fundo de reserva e lucros suspensos existentes;

Que procederia á leitura do projecto dos estatutos, abrindo sobre elle franca discussão.

Finda a leitura do projecto de estatutos para a citada reorganização, pede a palavra o Sr. George Constantino Janacopulos para manifestar-se no sentido de ser discutido cada artigo do projecto separadamente.

Oppondo-se a isso varios Srs. accionistas, o Sr. presidente chama a attenção e declara continuar em discussão o assumpto.

Obtendo a palavra o Sr. Frederico Palm, diz que entende dever adiar-se a discussão e votação dos estatutos, por estar a hora adeantada e lhe parecer mais conveniente imprimir-se primeiramente o projecto para ser em outra reunião submettido á votação.

O Sr. Miguel Ornollas observa que não ha conveniencia nessa dilação, que é prejudicial aos interesses da instituição, visto como cada sessão da assembleia traz graves difficuldades e a impressão prévia de objecto ainda discutivel acarretará despezos no caso inuteis.

Pedindo a palavra o Sr. Leon Simon salienta a absoluta necessidade de ser discutida e votada nesta sessão a proposta da directoria. Declara ter acompanhado com attenção a leitura dos estatutos e nelles não viu nenhuma inovação essencial, sinão as de que tratou o Sr. presidente e assim julga que discutida aquella parte, póde a assembleia proceder á votação do projecto.

O Sr. presidente observa que o adiamento é contrario ás normas seguidas por todas as instituições congêneres e que tratando-se de um estabelecimento de credito, poderia esse adiamento acarretar serios embaraços

à caixa e prejuizos aos Srs. accionistas, que pedia que fosse essa a melhor maneira de modo que melhor parecesse a todos.

Havendo varios Srs. accionistas se manifestado por este alvitro, proseguiu a discussão.

Pede a palavra o Sr. Janacópulos para apresentar a seguinte proposta escripta, alterando desse modo um dos artigos do projecto de estatutos:

Proposta— Pronho para que o fundo de reserva e os lucros suspensos demonstrados pelo balanço fechado em 31 de dezembro de 1889, sejam distribuidos pelos actuaes accionistas, e as acções do augmento do capital sejam distribuidas pelos mesmos ao par.

Capital Federal, 24 de abril de 1890.— *George Constantino Janacópulos.*

O Sr. presidente declara que ficará ella sobre a mesa para ser opportunamente discutida e votada.

O Sr. Léon Simon diz que deseja também apresentar uma alteração aos estatutos, que lhe parece justa, á vista do augmento de capital e envia á mesa a seguinte emenda:

« Ao artigo 24 leia-se 200 acções. Teve esta proposta o mesmo destino da primeira.

O Sr. Ramon Camanho entende que a directoria que com tanto zelo tem administrado os interesses sociaes é a unica competente para indicar o melhor meio de augmentar esses interesses e por isso indica que seja accetida a proposta e o projecto de estatutos tal qual está redigido.

Pede a palavra o Sr. Cardo de Loureiro e diz que parecendo-lhe achar-se já sufficientemente discutida a questão, entendia que deveria ser encerrada a discussão, para que fosse votado o projecto com as propostas ou emendas apresentadas, pelo que propunha o referido encerramento. Consultada a assembléa sobre esta proposta vocal, foi ella unanimente approvada.

O Sr. presidente declara que entra em discussão a proposta do Sr. Janacópulos e tendo apenas varios Srs. accionistas feito algumas observações sobre ella, o Sr. presidente a põe a votos, sendo ella rejeitada.

Entregue do mesmo modo á discussão a emenda do Sr. Léon Simon, e não tendo havido quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declara que a directoria a ella se não oppõe; posta, porém, a votos, é igualmente rejeitada.

Declara o Sr. presidente que vai fazer votar o projecto de estatutos que reorganiza a Caixa de Credito Commercial elevando o seu capital a 1.000.000\$ e mudando a denominação para Banco de Credito Commercial com as obrigações impostas nos referidos estatutos.

Não havendo objecção e posto a votos, é o projecto approvado unanimente, ficando por este modo acclamados directores do banco, conforme o disposto no referido projecto, os Srs. commendador João Carlos de Oliveira Rosario, Antonio Pinto do Carmo e Miguel Maria Ferreira Ornellas.

Pede a palavra o Sr. commendador Possolo e lembra que com a deliberação agora tomada deixou de existir a Caixa do Credito Commercial e com ella o conselho fiscal eleito na sessão da assembléa geral ordinária, pelo que propunha que, á vista da confiança que ainda ha pouco haviam merecido dos Srs. accionistas os cavalheiros eleitos para aquelle conselho, propunha que por acclamação fossem elles novamente nomeados para os referidos cargos, e estendendo-se essa medida aos respectivos supplentes.

Consultada a assembléa pelo Sr. presidente sobre essa honrosa proposta, foi ella unanimente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece a assembléa a prova de confiança com que honrou a directoria da caixa, já accetando o projecto, já elegendo-a novamente para dirigir os destinos do banco, e encerra a sessão ás 3 horas da tarde, e para constar lavrou-se a presente acta.— *João Carlos de Oliveira Rosario*, presidente.— *Léon Simon*, 1º secretario.— *Henrique Germack Possolo*, 2º secretario.

Sociedade bancaria do Rio de Janeiro BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1890

Activo	
Acções de bancos e companhias, etc.....	1.816:400\$000
Propriedades.....	165:168\$470
Titulos a receber.....	357:405\$636
Caução da directoria.....	60:000\$000
Titulos caucionados.....	208:000\$000
Contas correntes.....	316:681\$730
Mobilias.....	1:539\$000
Diversas contas.....	40:309\$930
Caixa: em moeda corrente....	10:209\$300
	2.975:714\$116

Passivo	
Capital.....	2.000:000\$000
Fundo de reserva especial....	196:353\$116
Deposito da directoria.....	60:000\$000
Contas correntes.....	413:608\$035
Diversas contas.....	242:254\$615
Lucros e perdas.....	63:498\$330
	2.975:714\$116

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1890.— *Hermann Jorpert*, presidente — *A. J. Fontes*, guarda-livros.

Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil Balancete em 30 de abril de 1890

Activo	
Accionistas.....	14.030:000\$300
Fundos, propriedades do Banco:	
Acções.....	32:500\$000
Apólices.....	3.052:500\$000
	3.085:020\$000
Edifício do Banco.....	212:637\$100
Titulos em carteira:	
Empréstimos garantidos.....	2.532:160\$430
Efeitos descontados.....	636:726\$825
Letras a receber.....	22:530\$000
	3.191:417\$255
Caução da directoria.....	120:000\$000
Installação e melhorias.....	13:769\$570
Móveis.....	7:918\$200
Penhores:	
Commerciaes.....	5.936:514\$160
Agrícolas.....	1.026:687\$000
Hypothecarios.....	6.261:408\$140
	13.224:609\$200

Contas correntes garantidas:	
Devedores por saldos.....	790:947\$110
Diversas contas.....	432:580\$650
	1.223:527\$760
Secção Agrícola.....	6.835:296\$360
Banco Nacional do Brazil:	
Deposito em conta corrente.....	2.800:000\$000
Caixa:	
Saldo em moeda corrente.....	354:240\$776
	45.068:636\$221

Passivo	
Capital.....	20.000:000\$000
Fundo de reserva.....	13:830\$000
Fundo de reserva especial....	7:927\$490
Reserva em moeda.....	120:000\$000
	13.224:609\$200

Contas correntes de movimento:	
Credores por saldos.....	1.881:063\$849
Contas correntes com prazo:	
Credores por saldos.....	4.538:065\$220
Letras por dinheiro a premio.....	265:835\$530
Diversas contas.....	5.016:688\$935
Dividendos:	
Saldo a pagar.....	616\$030
	45.068:636\$221

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1890.— *João Valverde de Miranda*, director presidente.— *João José Noceti*, chefe da contabilidade.

SECÇÃO AGRICOLA

Balancete em 30 de abril de 1890

Activo	
Auxilios á lavoura:	
Por letras.....	2.092:366\$360
Sob penhor.....	1.084:430\$000
Sob hypotheca.....	2.765:000\$000
Aos Estados.....	10.393:500\$000
Agencia do Pará.....	500:000\$000
	16.835:296\$360
	Rs..... 16.835:296\$360

Passivo	
Thesouro Nacional.....	10.000:000\$000
Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.....	6.835:296\$360
	16.835:296\$360

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1890.— *João Valverde de Miranda*, director presidente.— *João José Noceti*, chefe da contabilidade.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Preço.....	3\$000
Constituição Americana.....	\$500
> Suissa.....	\$500
> Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central....	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro.— Imprensa Nacional.— 1890